



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04474/22*

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsáveis: Filipe Araujo Reul (ex-Gestor – período de 01/01 a 22/09)

Gilney Silva Porto (ex-Gestor – período de 23/09 a 31/12)

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238)

José Fernandes Mariz (OAB/PB 6.851)

Interessados: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)

Romero Rodrigues Veiga (ex-Prefeito)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4.395/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Campina Grande. Administração Indireta. Fundo Municipal de Saúde. Exercício de 2021. Falhas não atrativas de julgamento irregular. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 00069/24**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anuais oriunda **do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade dos ex-Gestores, Senhor **FILIFE ARAUJO REUL** (período de 01/01 a 22/09) e Senhor **GILNEY SILVA PORTO** (período de 23/09 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 1195/1239 pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Luzemar da Costa Martins, subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto - Chefe de Divisão, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04474/22

2. A Lei Municipal 7.836/2020, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2021, fixou despesas no montante de R\$295.930.000,00, correspondendo a 28,08% da despesa total fixada no Orçamento Geral do Município (R\$1.053.985.000,00).
3. De acordo com as informações registradas no SAGRES, no exercício em exame, a Receita Orçamentária arrecadada alcançou o montante de R\$296.030.711,80, sendo 99,74% dessas receitas oriundas de Transferências Correntes:

**Tabela 4.6.1.a – Receitas Arrecadadas – 2021**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$
Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – Principal	341.544,46
Remuneração de Depósitos Bancários – Principal	165.688,93
Transferência de Recursos do SUS – Atenção Básica - Principal	54.868.249,50
Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	158.135.952,59
Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde - Principal	7.074.342,09
Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica - Principal	2.417.412,96
Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS - Principal	40.000,00
Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	57.128.171,12
Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo – Principal	8.060.130,17
Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal	247.650,98
<b>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>288.479.142,80</b>
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Atenção Básica - Principal	299.744,00
Transferências de Recursos do SUS destinadas à Atenção Especializada	7.251.825,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>7.551.569,00</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS</b>	<b>296.030.711,80</b>

Fonte – SAGRES/TCEPB e Balancetes Mensais enviados pelo Gestor

4. Em 2021, a Secretaria do Tesouro Nacional, ao efetivar os repasses mensais para o Município do FPM, do IPI-Exportação e do ITR já destinava, em atenção às disposições da LC 141/12, 15% dessas receitas diretamente ao Fundo Municipal de Saúde e, por força das disposições da Lei Municipal 2.182/1990, deveriam ter sido registradas como receitas do FMS-CG, posto que a ele destinados por força da mencionada Lei, o que não ocorreu, devendo esta Corte de Contas determinar aos atuais Gestores Municipais que assegurem o registro como RECEITA do FMS-CG das parcelas retidas pela STN em seu favor do total de receitas transferidas ao Município por expressa determinação constitucional e/ou legal, tendo por origem impostos arrecadados pela União.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04474/22

5. A título de FPM e ITR, o Município recebeu, em 2021, R\$108.699.922,99 (valor bruto), dos quais foram retidos em favor do FMS-CG, R\$16.304.988,45 (conforme lançamentos efetivados pelo Banco do Brasil na c/c onde são recebidos os repasses do FPM), o valor retido em favor do Fundo deveria ter sido, nos termos da Lei Municipal 2.182/1990, vinculado e escriturado como RECEITAS do FUNDO, sendo de responsabilidade do Prefeito Municipal tal descumprimento da norma municipal.
6. Em 2021, ao FMS-CG foram creditados valores no total de R\$336.257.358,12, com descontos que somaram R\$30.874.626,64, e, créditos líquidos de R\$305.382.731,48:

AÇÃO	Valor Bruto	Desconto	Valor Líquido
Atenção Primária	59.455.098,68	0,00	59.455.098,68
Atenção MAC Hospitalar/Ambulatorial	259.845.785,27	30.874.626,64	228.971.158,63
Vigilância em Saúde	7.074.342,09	0,00	7.074.342,09
Assistência Farmacêutica	2.449.561,08	0,00	2.449.561,08
CORONAVÍRUS (COVID-19)	460.000,00	0,00	460.000,00
<b>TOTAL DE TRANSFERÊNCIAS PARA MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>329.284.787,12</b>	<b>30.874.626,64</b>	<b>298.410.160,48</b>
Atenção Primária	2.899.609,00	0,00	2.899.609,00
Atenção Especializada	4.072.962,00	0,00	4.072.962,00
<b>TOTAL DE TRANSFERÊNCIAS PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>6.972.571,00</b>	<b>0,00</b>	<b>6.972.571,00</b>
<b>TOTAL RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNS</b>	<b>336.257.358,12</b>	<b>30.874.626,64</b>	<b>305.382.731,48</b>

Fonte: Fundo Nacional de Saúde – consulta em <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada/0/detalhar>

7. Despesas empenhadas por fontes de recursos:

FONTE DE RECURSOS	VALOR EM R\$	%
1001 – Recursos Ordinários	2.555.881,94	0,59%
1211 – Receita de Impostos e Transferências vinculada à Saúde	109.981.112,22	25,34%
1214 – Transferências do FNS – SUS/MAC	320.161.423,66	73,76%
1215 – Transferências do FNS – Vigilância em Saúde	1.356.703,70	0,31%
1992 – Transferência do Fundo Estadual de Saúde	1.401,50	0,00%
<b>TOTAL ++++++</b>	<b>434.056.523,02</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: SAGRES/TCEPB e Balancetes Mensais



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

## 8. Despesas por grupo de natureza:

GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR EM R\$	%
1 – Pessoal e Encargos	219.820.168,04	50,64%
3 – Outras Despesas Correntes	212.056.259,27	48,85%
4 – Investimentos	2.180.095,71	0,50%
<b>TOTAL *****</b>	<b>434.056.523,02</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: SAGRES/TCEPB e Balancetes Mensais

## 9. Despesas por ação:

Ação	Orçado (a)	Empenhado (b)	(b)/(a) %
Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	300.000,00	87.694,73	29,23%
Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação Unidades Atenção Básica	1.700.000,00	228.250,73	13,43%
Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Unidades de MAC	1.750.000,00	103.492,88	5,91%
Ações Gerais Em Atenção Mac Ambulatorial e Hospitalar	127.529.000,00	221.687.006,42	173,83%
Ações Estratégicas (FAEC)	15.500.000,00	21.633.549,86	139,57%
Ações dos Núcleos de Apoio ao Saúde da Família (NASF)	760.000,00	0,00	0,00%
Ações do Serviço Atendimento Móvel e de Urgência SAMU	9.523.000,00	8.596.082,06	90,27%
Ações do Saúde Bucal	410.000,00	398.350,70	97,16%
Ações do Programa Saúde Mental	6.805.000,00	7.946.506,40	116,77%
Ações do Programa Saúde da Família PSF	34.270.000,00	47.598.120,43	138,89%
Ações do Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS)	13.960.000,00	15.554.948,43	111,43%
Ações do Componente Básico Assistência Farmacêutica	3.700.000,00	3.401.099,03	91,92%
Ações do CEREST e CERAST	565.000,00	665.578,12	117,80%
Ações do Centro de Zoonoses e Vetores	940.000,00	808.345,94	85,99%
Ações de Vigilância Sanitária	220.000,00	64.014,90	29,10%
Ações de Vigilância Em Saúde (epidemiológica e ambiental)	6.123.000,00	7.252.664,23	118,45%
Ações de Distribuição Medicamentos (decisões Judiciais e Outros)	1.800.000,00	2.694.528,90	149,70%
Ações de Capacitação de Profissionais de Saúde	335.000,00	0,00	0,00%
Ações de Atenção à Saúde (PAB Fixo)	3.580.000,00	6.415.828,31	179,21%
Ações Administrativas da Saúde	66.160.000,00	88.920.460,95	134,40%
<b>SOMA*****</b>	<b>295.930.000,00</b>	<b>434.056.523,02</b>	<b>146,68%</b>

Fonte: SAGRES/TCEPB e Balancetes Mensais



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

## 10. Despesas por elemento:

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal	Exercício 2021	Campina Grande
Sobre	Ajuda	Fundo Municipal de Saúde de Cam...	
Unidade Gestora	Elemento	Valores	
Agrupamentos ↑	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)	
▼ Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (8606)	R\$ 434.056.523,02	R\$ 423.592.764,84	
> 04 - Contratação por Tempo Determinado (331)	R\$ 79.552.362,24	R\$ 79.507.977,21	
> 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (85)	R\$ 92.608.302,37	R\$ 92.603.139,06	
> 13 - Obrigações Patronais (46)	R\$ 32.363.168,43	R\$ 32.363.168,43	
> 14 - Diárias - Civil (39)	R\$ 31.739,40	R\$ 30.891,90	
> 16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil (97)	R\$ 15.199.507,06	R\$ 15.191.280,60	
> 30 - Material de Consumo (1197)	R\$ 47.950.216,50	R\$ 40.640.919,59	
> 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita (112)	R\$ 3.062.004,50	R\$ 2.295.663,32	
> 33 - Passagens e Despesas de Locomoção (1)	R\$ 3.142,68	R\$ 3.142,68	
> 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (2664)	R\$ 25.340.122,67	R\$ 25.262.966,67	
> 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (3497)	R\$ 131.511.310,82	R\$ 130.042.931,90	
> 40 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação (15)	R\$ 560.585,84	R\$ 97.001,99	
> 51 - Obras e Instalações (3)	R\$ 331.743,61	R\$ 331.743,61	
> 52 - Equipamentos e Material Permanente (77)	R\$ 1.620.352,10	R\$ 1.318.602,10	
> 91 - Sentenças Judiciais (19)	R\$ 35.644,54	R\$ 28.186,57	
> 92 - Despesas de Exercícios Anteriores (18)	R\$ 2.570.241,55	R\$ 2.570.241,55	
> 93 - Indenizações e Restituições (385)	R\$ 1.219.250,77	R\$ 1.216.452,87	
> 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas (20)	R\$ 96.827,94	R\$ 88.454,79	

11. No Balanço Orçamentário, apesar de uma arrecadação superior a estimada na LOA, R\$228.750.000,00, previsão, ante R\$296.030.711,80, arrecadação, registrou-se déficit orçamentário no valor de R\$138.025.811,22 – cerca de R\$11 milhões acima do registrado no ano anterior (R\$127.675.607,56), integralmente coberto por repasses do Tesouro escriturados como Transferências Financeiras Recebidas (R\$146.691.603,96).

12. No Balanço Financeiro, registrou-se resultado positivo no fluxo financeiro – orçamentário e extraorçamentário combinados – resultando em saldo para o exercício seguinte, R\$7.325.022,04, superior ao saldo do ano anterior, R\$3.629.265,07, resultado financeiro positivo da ordem de R\$3,8 milhões. Toda a disponibilidade encontrava-se, ao final de 2021, em contas bancárias.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04474/22

13. O Balanço Patrimonial, apontou patrimônio líquido da ordem de R\$107 milhões equivalente a 74% dos Ativos Totais, R\$ 145 milhões, sendo a cobertura do restante dos Ativos decorrentes de valores consignados no Passivo Circulante, R\$37,5 milhões, bastante superior às disponibilidades, R\$3,6 milhões, resultando em obrigações de curto prazo acima das disponibilidades – com violação ao preceito estabelecido no art. 42 da LRF, posto que, no ano, ocorreu o término da gestão (2017/2020).

14. Despesas licitáveis:

MODALIDADES DE LICITAÇÃO	VALOR EM R\$	%
Sem Licitação	224.390.523,21	51,71%
Inexigível	136.786.230,78	31,51%
Pregão Presencial	7.312.856,41	1,68%
Pregão Eletrônico	35.568.966,84	8,19%
Dispensa por outros motivos	23.692.317,59	5,46%
Adesão a Registro de Preço	1.351.925,32	0,31%
Tomada de Preços	102.308,76	0,02%
Inexigibilidade (Lei 14.133/21)	157.335,00	0,04%
Dispensa por Valor	10.260,00	0,00%
Dispensa COVID-19 (Art. 4º da Lei 13.979/2020)	4.580.306,23	1,06%
Concorrência	103.492,88	0,02%
<b>TOTAL ++++++</b>	<b>434.056.523,02</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: SAGRES/TCEPB e Balancetes Mensais

Como sabido, a regra é licitar, mas, há despesas que por sua natureza não são passíveis de licitação, no caso concreto, os gastos com Pessoal e Encargos, R\$ 219.820.168,04 **são despesas não licitáveis**, portanto, as despesas licitáveis somaram, em 2021, R\$ 214.227.354,98, considerando as despesas segregadas por modalidades de licitação, observa-se que, deste montante, foram objeto das diversas modalidades de licitação – concorrência; pregão presencial/eletrônico e tomada de preços – gastos que totalizam R\$ 43.087.624,89, **20% da despesa licitável**; a Inexigibilidade de Licitação, R\$ 136.786.230,78, **64% da despesa enquadrada na regra da licitação**; as Adesões a Atas de Registro de Preços, R\$ 1.351.925,32 representam 1%; as Dispensas, exceto aquelas dispensadas em razão do valor, e incluindo-se as processadas nos termos da Lei 13979/20. Alcançaram cerca de 13% (R\$ 28.272.623,82). Restam cerca de 2% de despesas licitáveis, cuja execução se fez "**sem licitação**", conforme informação no SAGRES, **R\$ 4.570.355,17**, situação que deve ser Justificada pelos ex-gestores do FMS-CG em 2021.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

## 15. Gastos com pessoal:

**Tabela 10.a – Despesa com Pessoal e Encargos – Empenhada – 2021**

Discriminação	Valor em R\$
<b>Contratação por Tempo Determinado</b>	<b>79.552.362,24</b>
<b>Vencimentos e Vantagens Fixas</b>	<b>92.608.302,37</b>
- Pessoal vinculado ao RGPS	3.301.695,57
- Pessoal vinculado ao RPPS	89.306.606,80
<b>Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil</b>	<b>15.199.507,06</b>
<b>Obrigações Patronais</b>	<b>32.363.168,43</b>
- RGPS	17.023.237,53
- RPPS	15.339.930,90
<b>SUBTOTAL (1)</b>	<b>219.723.340,10</b>
(+) Ajustes da Auditoria	
- Contratação de Pessoal classificada no elemento de Despesa "36 – Outros Serviços de Terceiros PF" (Credenciados)	<b>23.669.375,67</b>
- Outras Despesas com Pessoal classificadas no elemento de Despesa "39 Outros Serviços de Terceiros PJ" (Credenciados)	<b>21.955.372,51</b>
- <b>Contribuição Patronal (apenas RGPS)</b>	<b>6.141.223,60</b>
(a) 21% sobre credenciados ("36")	4.970.568,89
(b) Valor devido e não empenhado, conforme relatório previdenciário, DOC TC 63836/22	1.170.654,71
<b>SUBTOTAL (2)</b>	<b>51.765.971,78</b>
<b>TOTAL</b>	<b>271.489.311,88</b>

Fonte: SAGRES/TCEPB e constatações da Auditoria

Como se verifica na tabela acima, cerca de 20% da Despesa com Pessoal – R\$ 51.765.971,78, em 2021, **não foi considerada como Gasto com Pessoal e Encargos, seja em razão de erro na classificação da despesa – gastos com Credenciados PF e PJ – ou, mais grave, pela ausência de reconhecimento do gasto incorrido com contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sequer empenhadas, no valor de R\$ 6.141.223,60.**

16. O quadro a seguir demonstra, de forma sintética, a quantidade de pessoal vinculado ao Fundo Municipal de Saúde durante no ano de 2021 e o valor pago por agrupamento;

Agrupamentos	CPF	Servidor	Soma(Vantagens (Bruto))
<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>			
<input checked="" type="checkbox"/> Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (6979)			R\$ 190.560.108,68
<input checked="" type="checkbox"/> > Contratação por excepcional interesse público (4799)			R\$ 79.552.362,24
<input checked="" type="checkbox"/> > Efetivo (2005)			R\$ 105.860.827,78
<input checked="" type="checkbox"/> > Comissionado (147)			R\$ 5.079.078,66
<input checked="" type="checkbox"/> > À Disposição (28)			R\$ 67.840,00



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

17. Não houve registro de denúncia vinculada ao processo sob análise.
18. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ocorrência de irregularidades.
19. Despacho de fl. 1240, desta Relatoria:

### DESPACHO

À Segunda Câmara para, conforme orientações da Auditoria:

A) CITAR os atuais e ex Gestores de Campina Grande, a Contadora e o Advogado:

- 1) o Prefeito BRUNO CUNHA LIMA BRANCO;
- 2) o ex-Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA;
- 3) o Secretário de Saúde GILNEY SILVA PORTO;
- 4) o ex-Secretário de Saúde FILIPE ARAÚJO REUL;
- 5) a Contadora CLAIR LEITÃO MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE MELO;
- 6) o Advogado JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES.

B) COMUNICAR o conteúdo deste processo, pelos meios eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, à Receita Federal e ao Ministério Público Federal, através de suas unidades na Paraíba, bem como à Promotoria de Campina Grande com atuação sobre o patrimônio público.

A análise das demais indicações fica diferida para momento posterior à defesa.

20. Realizadas as notificações e comunicações (fls. 1242/1291), após pedidos e concessões de prorrogação de prazos, apresentaram defesa:
  - a) O Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, ex-Prefeito (fls. 1379/1579);
  - b) A Senhora CLAIR LEITÃO MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE MELO, Contadora (fls. 1583/1594);
  - c) O Senhor BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, Prefeito (fls. 1598/2076);
  - d) O Senhor FILIPE ARAUJO REUL, ex-Gestor do FMS (fls. 2082/3883);
  - e) O Senhor GILNEY SILVA PORTO, ex-Gestor do FMS (fls. 3891/6255)
21. Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria elaborou relatório (fls. 6265/6307), da lavra do mesmo ACE, subscrito pelo mesmo Chefe de Divisão, concluindo:

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 04474/22

**3 Conclusão**

Em face a todo o exposto, concluída a análise das Defesas apresentadas, esta Auditoria:

**3.1 Ratifica todas as sugestões de recomendações contidas no item 13.2 do relatório inicial lançado neste álbum eletrônico.**

**3.2 Sugere ao Relator que em decisão monocrática, a ser referendada oportunamente pelo Plenário, fixe prazos para que:**

a) O gestor do FMS-CG apresente levantamento com todas as necessidades de pessoal para o pleno funcionamento das unidades de atenção básica, de média e alta complexidade a saúde e unidades de apoio, demonstrando a existência ou não de vagas e propondo a criação de vagas, propondo, inclusive, o regime e jornada de trabalho e a remuneração por cargo e regime de trabalho;

b) O Prefeito determine a elaboração dos necessários Projetos de Lei para redefinição do quadro de pessoal e promova a abertura de concurso público para provimento de todas as vagas necessárias e suficientes para o pleno funcionamento de toda a estrutura de atenção à saúde administrada pelo Município.

Pois, as providências acima são essenciais para que se evitem a perpetuação das graves distorções elencadas nestes autos acerca do Quadro de Pessoal, Contratação Temporária e Credenciamento de Pessoal.

**3.3 Confirma nos termos abaixo as irregularidades adiante descritas com a indicação das respectivas responsabilidades:**

**3.3.1 De responsabilidade individual do ex-Prefeito Municipal Romero Rodrigues Veiga – CPF 451.077.937-87:**

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório Inicial
01	Fixação de despesas para o FMS-CG na LOA 2021 aquém das reais necessidades	Art. 165, CF Lei 4320/64	4.2

**3.3.2 De responsabilidade individual do Prefeito Bruno Cunha Lima Branco, CPF 089.541.014-10:**

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório Inicial
01	Abertura de Créditos Suplementares sem autorização legal, R\$ 54.117.500,00	Art. 167, V, CF Art. 42, Lei 4320/64	4.5.i



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório Inicial
		Art. 6º, inc. I, Lei Municipal 7113/18 (LOA 2019)	
02	Abertura e utilização de crédito suplementar por meio do Decreto nº 4557/21, sem <b>autorização legal prévia nem fonte de recursos suficientes, R\$ 355.000,00</b>	Artigos 42 e 43, Lei 4320/64	4.5.ii
03	Remanejamento, <b>não autorizado em lei</b> , de Recursos de Órgãos da Prefeitura Municipal em favor do FMS por meio dos Decretos 4600; 4617; 4624; e, 4646/21	Art. 167, VI, CF	4.5.iii
04	Ausência de alocação de recursos retidos em favor do FMS, em razão do repasse de receitas constitucionais, R\$ 14.987.161,48 <b>como receita do FMS-CG</b>	LC 141/12 Lei Municipal 2182/90	4.6

**3.3.3 De responsabilidade Individual do ex-Gestor do FMS, em 2021, Senhor FILIPE ARAUJO REUL – CPF 051.405.774-29:**

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório Inicial
01	Aquisição não justificada de 62.000 testes rápidos para detecção do COVID19, R\$ 625.100,00 (recursos federais)	Art. 37, CF	4.7
02	Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 247.440,00	Leis 8080 e 8142/90 LC 141/12	8.01
03	Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 270.307,11	Leis 8080 e 8142/90 LC 141/12	8.02
04	Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 1.898.775,09	Leis 8080 e 8142/90 LC 141/12	8.04
05	Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 9.200,00	Leis 8080 e 8142/90 LC 141/12	8.06
06	Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 22.400,00	Leis 8080 e 8142/90 LC 141/12	8.06

**3.3.4 De responsabilidade individual do Gestor do FMS, em 2021, Gilney Silva Porto, CPF 045.205.044-81:**

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório Inicial
01	Ausência de Justificativas no relatório de atividades apresentado quanto a não	LOA 2021 PAS 2021	4.6.2



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório Inicial
	realização da totalidade das despesas fixadas por ação orçamentária e baixa aplicação de valores recebidos para Vigilância em Saúde		
02	Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 353.380,00	Leis 8080 e 8142/90 LC 141/12	8.01
03	Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 83.076,39	Leis 8080 e 8142/90 LC 141/12	8.02
04	Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 714.900,00	Leis 8080 e 8142/90 LC 141/12	8.03
05	Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 20.000,00	Leis 8080 e 8142/90 LC 141/12	8.05
06	Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 68.300,00	Leis 8080 e 8142/90 LC 141/12	8.06
07	Realização de despesas acima do valor contratado, R\$ 593.700,7	Lei 8666/93	8;09
08	Realização de despesas acima do valor contratado, R\$ 252.970,85	Lei 8666/93	8.10

**3.3.5 De responsabilidade solidária de FILIPE ARAÚJO REUL e, GILNEY SILVA PORTO – na condição de gestores:**

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório Inicial
01	Não apresentação, em audiência pública, até o final dos meses de fevereiro; maio e setembro dos Relatórios Quadrimestrais da execução da PAS	Art. 36, § 4º, LC 141/12	4.6.2
02	Irregularidade do Credenciamento para prestação de Serviços Médicos em unidades de saúde do próprio município, posto que ausente a "ampliação" de capacidade de atendimento que justificaria a adoção do credenciamento, bem como, ausente da contratação com a finalidade prevista no art. 199, §1º, CF	Art. 199, CF Art. 37, <i>caput</i> , incisos II e XXI Lei 8666/93	7
03	Contratação temporária realizada sem obedecer aos artigos 236 a 239 do Estatuto dos Servidores Municipais	Lei Municipal 2378/92	10



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

**3.3.6 De responsabilidade solidária do ex-gestor do FMS-CG, FILIPE ARAÚJO REUL – CPF 051.405.774-29, e do ex-Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA - CPF 451.077.937-87:**

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório Inicial
01	Discrepância entre a PAS e a LOA 2021	PAS 2021 x LOA 2021	4.6.2
02	Não envio ao CMS nem aprovação da PAS 2021 em 2020	Art. 36, §2º, LC 141/12	4.6.2

**3.3.7 De responsabilidade solidária de FILIPE ARAÚJO REUL, GILNEY SILVA PORTO – na condição de gestores – e do Prefeito BRUNO CUNHA LIMA BRANCO:**

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório inicial
01	Irregularidade na contratação via inexigibilidade de contratação por meio de credenciamento de Serviços Médicos realizados nas instalações das unidades de saúde municipais	Art. 37, CF	7
02	Inadequação do Quadro de Pessoal para o atendimento das demandas dos Serviços de Saúde Municipais	Art. 37, CF	9; 10
03	Fraude no uso da contratação temporária	Art. 37, inc. IX	10
04	Ausência de Empenho e Pagamento de obrigações patronais devidas ao RGPS. R\$ 6.141.223,60, que também não foi considerada para fins da LRF	Lei 8212/92 Art. 50, LRF	10
06	Designação de pessoal “credenciado” para responder por cargo/função de Direção de Unidades de Saúde não criadas por Lei	Art. 37, CF	7; 10

**3.3.8 De responsabilidade solidária de FILIPE ARAÚJO REUL, GILNEY SILVA PORTO – na condição de gestores – e da responsável técnica pela Contabilidade do FMS-CG CLAIR LEITÃO MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE MELO - CPF 477.984.084-87:**

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório
01	Ausência de registro da totalidade dos repasses do FNS em favor do FMS e evidenciação da natureza dos descontos efetivados quando dos repasses do teto MAC	Lei 4320/64	4.6.1
02	Registro de Despesas pelo “valor líquido” após desconto de “empréstimos”, no valor de R\$ 10.380.691,54 (valor não empenhado), na despesa examinada	Lei 4320/64	8



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04474/22

**3.3.6 De responsabilidade solidária do ex-gestor do FMS-CG, FILIPE ARAÚJO REUL – CPF 051.405.774-29, e do ex-Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA - CPF 451.077.937-87:**

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório Inicial
01	Discrepância entre a PAS e a LOA 2021	PAS 2021 x LOA 2021	4.6.2
02	Não envio ao CMS nem aprovação da PAS 2021 em 2020	Art. 36, §2º, LC 141/12	4.6.2

**3.3.7 De responsabilidade solidária de FILIPE ARAÚJO REUL, GILNEY SILVA PORTO – na condição de gestores – e do Prefeito BRUNO CUNHA LIMA BRANCO:**

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório inicial
01	Irregularidade na contratação via inexigibilidade de contratação por meio de credenciamento de Serviços Médicos realizados nas instalações das unidades de saúde municipais	Art. 37, CF	7
02	Inadequação do Quadro de Pessoal para o atendimento das demandas dos Serviços de Saúde Municipais	Art. 37, CF	9; 10
03	Fraude no uso da contratação temporária	Art. 37, inc. IX	10
04	Ausência de Empenho e Pagamento de obrigações patronais devidas ao RGPS. R\$ 6.141.223,60, que também não foi considerada para fins da LRF	Lei 8212/92 Art. 50, LRF	10
06	Designação de pessoal "credenciado" para responder por cargo/função de Direção de Unidades de Saúde não criadas por Lei	Art. 37, CF	7; 10

**3.3.8 De responsabilidade solidária de FILIPE ARAÚJO REUL, GILNEY SILVA PORTO – na condição de gestores – e da responsável técnica pela Contabilidade do FMS-CG CLAIR LEITÃO MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE MELO - CPF 477.984.084-87:**

Nº Ordem	Discriminação	Fundamentação Legal	Item do Relatório
01	Ausência de registro da totalidade dos repasses do FNS em favor do FMS e evidenciação da natureza dos descontos efetivados quando dos repasses do teto MAC	Lei 4320/64	4.6.1
02	Registro de Despesas pelo "valor líquido" após desconto de "empréstimos", no valor de R\$ 10.380.691,54 (valor não empenhado), na despesa examinada	Lei 4320/64	8
03	Não inclusão de gastos com credenciados – PF e PJ - para prestação de serviços médicos como Despesa com Pessoal e Encargos para os fins da LRF, R\$ 42.159.288,75	Artigos 18 a 20, LRF	10



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

22. Cota do Ministério Público de Contas (MPC) da lavra do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 6355/6363):

*“Da análise dos autos, percebe-se que a Resolução Processual RC2 – TC 00243/22 trouxe a estes autos novos fatos, que possuem ligação com a gestão de pessoal do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande.*

*Vê-se que foram informadas ainda eventuais máculas contratuais (ref. à contratação do Sr. TITO LIVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO, credenciado através da empresa T & G CONSULTORIO MEDICO LTDA) que, analisadas nestes autos, podem sofrer alterações em virtude da determinação de juntada, naquela Resolução Processual, de todos os documentos comprobatórios das despesas processadas (escalas de plantões, as horas trabalhadas, o registro de presença/ponto, outros documentos que atestariam a execução dos serviços) em favor da empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87), cuja denominação anterior era T&G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA., inclusive sob pena de imputação do débito e demais sanções pertinentes.*

*Trata-se de questões em tese graves, com potencial de macular a higidez da prestação de contas em análise. No entanto, é preciso assegurar o exercício do contraditório no caso.*

*Da análise da referida Resolução Processual, vê-se que alguns pontos de mérito já foram enfrentados. No entanto, algumas questões ficaram pendentes de aprofundamento por parte da Auditoria, o que deve ser feito nos presentes autos.*

*Da análise do item 1 da decisão proferida no Processo TC 8788/21, destacam-se os seguintes itens que indicam matéria pendente de apreciação:*

*“d) encaminhar cópia integral de todos os documentos e elementos que compõem a Chamada Pública 16.0001/2019, a fim de possibilitar, nestes autos ou em processo específico a ser formalizado a posteriori, análise da sua regularidade;*

*e) encaminhar cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas processadas (escalas de plantões, as horas trabalhadas, o registro de presença/ponto, outros documentos que atestariam a execução dos serviços) em favor da empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87), cuja denominação anterior era T&G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA., sob pena de imputação do débito e demais sanções pertinentes;” Grifei.*



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04474/22

*Da análise do item 2 da decisão referida, destaca-se a seguinte determinação:*

*“2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Campina Grande e do Fundo Municipal de Saúde relativas ao exercício de 2021 (Processos TC 04510/22 e 04474/22, respectivamente) e ao processo de acompanhamento da Prefeitura Municipal referente ao presente exercício (Processo TC 00279/22), a fim de que a questão relacionada à gestão de pessoal e estrutura administrativa seja pormenorizadamente averiguada;”*

*Percebe-se, pois, que há desdobramentos da decisão proferida no Processo TC 8788/21 ainda pendentes de apuração, com destaque para a necessidade de comprovação de despesas questionadas pelo órgão técnico.*

*Além disso, as questões cujo mérito de alguma forma já foi enfrentado podem, em tese, repercutir na valoração das contas de gestão, de modo que o contraditório no âmbito da PCA (afinal, já houve contraditório no processo originário) se mostra pertinente para se evitar questionamento futuro.*

*Com isso, diante da inovação fático-jurídica ocorrida com a lavratura da Resolução TC RC2 – TC 00243/22 (fls. 6265/6307), **faz-se necessário que este feito retorne à Auditoria para que prossiga com a análise da documentação juntada nos autos do Processo 08788/21, bem como para que proceda à apuração das questões pendentes levantadas da decisão citada e cujos itens mais relevantes foram destacados acima.***

***Após esta providência, e após a finalização de relatório técnico complementar, é necessário que haja nova intimação dos agentes públicos Interessados, para que se possibilite o exercício do contraditório.***

23. Relatório de complementação de instrução (fls. 6366/6371) da lavra e chancela dos mesmos ACE's que atuaram anteriormente, entendendo:

*“Este Órgão de Instrução, respeitosamente, e pedindo máxima vênica ao respeitável encaminhamento exarado às fls. 6355/6363 entende que os fatos apontados na RC2-TC- 00243/22 podem continuar sendo apurados nos autos do Processo TC 08788/21 pois dizem respeito a irregularidades que perpassam mais de um exercício financeiro – 2019 a 2022 – ou tratam de matéria a ser tratada nos autos de Prestações de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Campina Grande, como expresso no voto do Relator, em relação às questões de gestão de pessoal e organização administrativa.*

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 04474/22

*Portanto, na avaliação desta Auditoria, deve o presente feito, que trata da PCA de responsabilidade do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2021, ter seu seguimento, ficando os fatos ainda pendentes de exame ou decisão desta corte de Contas tratados nos autos do Processo TC 08788/21 a serem tratados em separado.*

*Se outro for o entendimento do Relator, seria o caso de sobrestar os presentes autos para aguardar o deslinde das questões suscitadas nos autos do Processo TC 08788/21.*

***Sugestão de encaminhamento***

*Respeitosamente, sugere-se:*

*I. Ratificar o entendimento constante do voto do Relator, que aprovado à unanimidade, deu causa à RC2-TC-00243/22, no sentido de que as questões pertinentes à gestão de pessoal e quadro de pessoal devem ser apuradas nos autos da PCA 2021 Prefeitura de Campina Grande, processo TC 04510/22;*

*II. Retorno destes autos ao MPC para emissão do competente Parecer Ministerial;*

*III. E, entendendo o Relator ser necessário o deslinde das questões tratadas no Processo TC 08788/21, em cujos autos foi exarada à RC2-TC-00243/22, antes da apreciação da presente PCA, que seja DETERMINADO o sobrestamento deste feito até o deslinde do que se discute nos autos do Processo TC 8788/21.”*

**24.** Nova cota do MPC da lavra do mesmo Subprocurador-Geral (fls. 6374/6382):

*“Percebe-se do relatório de complementação de instrução mais recente que o Corpo Técnico desta Corte de Contas, de alguma forma, minimizou a importância da documentação exigida pela RC2-TC-00243/22 para a análise destes autos, indicando como solução a manutenção dos entendimentos exarados no Proc. TC 04510/22 e o retorno dos autos para a emissão do parecer definitivo, ou, caso contrário, e se caso seja o entendimento do Exmo. Relator coincidente com o posicionamento deste Procurador, já exarado na cota ministerial presente nos autos, que seja sobrestado o andamento deste processo até a finalização dos autos do Proc. TC 08788/21.*



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04474/22

*Entendo que deve haver, para a correta solução do caso, manifestação desta Relatoria quanto às providências requeridas pelo MPC às fls. 6355/6363, uma vez que, mantendo o entendimento ali já esposado, tenho como relevante a análise ali requerida.*

*Decisão quanto ao pedido formatado se faz necessária em razão da discordância da Auditoria quanto às providências solicitadas que, reforço, entendo que possuem, em maior ou menor grau (a ser apurado), reflexo potencial direto na apreciação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande no exercício de 2021.*

*Isto posto, e diante da pendência verificada nos autos com relação ao prosseguimento deste processo, renovo o posicionamento já adotado por meio da Cota Ministerial de fls. 6355/6363, requerendo a este Exmo. Relator que delibere quanto à necessidade, ou não, de atendimento ao requerimento deste Procurador.*

*Em caso negativo, requer-se que os autos sejam devolvidos para a emissão do competente parecer.”*

**25. Despacho desta Relatoria (fl. 6383):**

Em atenção à orientação da Auditoria (fls. 6366/6371) e do requerimento do Ministério Público de Contas (fls. 6355/6362 e 6374/6382), determino o sobrestamento do processo até o deslinde do que se discute nos autos do Processo TC 08788/21.

**26. Novo complemento de instrução (fls. 6385/6389) por parte da Auditoria, desta vez da lavra do ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão) sob a chancela do ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de departamento):**

*“O Processo TC nº 08788/21, foi julgado através do Acórdão AC2 TC 00859/23, tendo sido decidido o seguinte:*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08788/21, neste momento, tangente à verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 – TC 00243/22, proferida pelos membros desta egrégia Segunda Câmara, quando da análise inicial da presente inspeção especial de contas, cuja formalização foi requerida pela Auditoria desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 00279/21, para fins de apurar irregularidades na contratação da empresa T & G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo em vista que os sócios da contratada seriam os Secretário Adjunto de Saúde, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e Diretor do Hospital Municipal Dom Pedro I, Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

I) *DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução Processual RC2 – TC 00243/22;*

II) *ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para que os Senhores BRUNO CUNHA LIMA BRANCO (Prefeito de Campina Grande) e GILNEY SILVA PORTO (Secretário Municipal de Saúde) adotem as seguintes medidas:*

a) *prestar esclarecimentos quanto à designação do Senhor VITOR CAMBOIM NOBRE para exercer a função de Diretor Técnico do Hospital Municipal Pedro I, nos moldes explicitados na presente decisão;*

b) *prestar esclarecimentos quanto ao andamento das medidas adotadas para o restabelecimento da legalidade no que diz respeito à existência de cargos e/ou funções sem previsão legal, de modo a cumprir preceito constitucional;*

c) *encaminhar cópia integral de todos os documentos e elementos que compõem a Chamada Pública 16.0001/2019, a fim de possibilitar, nestes autos ou em processo específico a ser formalizado a posteriori, análise da sua regularidade;*

d) *encaminhar cópia de todos os documentos comprobatórios das despesas processadas (escalas de plantões, horas trabalhadas, registro de presença/ponto, outros documentos que atestariam a execução dos serviços) em favor da empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87), cuja denominação anterior era T&G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA, sob pena de imputação do débito e demais sanções pertinentes;*

I) *COMUNICAR o teor da presente decisão, em reforço aos ofícios já expedidos, mediante os canais eletrônicos disponíveis, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da situação funcional do Senhor GILNEY SILVA PORTO;*

IV) *COMUNICAR o conteúdo do presente processo atualizado à Promotoria de Justiça de Campina Grande, com atuação sobre o Patrimônio Público.*

*Após a decisão supra, e análise de Cumprimento de Decisão, a Auditoria, concluiu da seguinte forma:*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

**CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, após análise dos argumentos e documentos acostados aos autos, entende que reiteradamente o gestor não vem cumprindo as determinações do TCE-PB, no tocante ao item II, a, b, c, tanto nestes autos, quanto em diversos outros que tramitam nesta Corte, no que diz respeito à gestão de pessoal.*

*Informa-se também que o item II, d, que trata da comprovação da despesa foi cumprido.*

*Em face destes fatos, temos a informar que:*

*No que diz respeito à gestão de pessoal, o Município, nada fez para alterar o que foi apontado nestes autos.*

*Quanto à comprovação da despesa com a empresa TITO VIEIRA CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA (CNPJ 30.557.090/0001-87), cuja denominação anterior era T&G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA, não apresenta nenhum impacto na conclusão do Relatório Inicial – pág. 1195/1239, bem como no Relatório de Análise de Defesa – pág. 6265/6307.*

**CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, e em razão do julgamento do Processo TC nº 08788/21, e tendo em vista, que os fatos ali decididos, **não impactam nesse Processo**, no entendimento desta Auditoria, **fica mantida a conclusão contida no Relatório de Análise de Defesa – págs. 6265/6307, em sua totalidade.**”*

27. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Conta (MPC), em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Luciano Andrade de Farias (fls. 6392/6436), concluiu:

**PARECER nº 2420/23**

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** dos Srs. **Filipe Araújo Reul e Gilney Silva Porto**, na condição de **gestores do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2021**.

[...]



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

**Conclusão**

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

1. **Irregularidade** da Prestação de Contas Anual de responsabilidade dos **Srs. Filipe Araújo Reul e Gilney Silva Porto**, gestores do **Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**, durante o exercício de **2021**;

2. **Imputação de débito** ao **Sr. Gilney Silva Porto**, no importe de **R\$ 593.700,70 + R\$ 252.970,85**, conforme item 6 deste parecer;

3. **Aplicação de multa pessoal** aos **Srs. Filipe Araújo Reul e Gilney Silva Porto**, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, na forma indicada ao longo do Parecer;

4. Envio de **recomendação** à atual gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande** para que:

- *a Administração Pública contabilize corretamente os valores retidos em favor do FMS em decorrências da LC 141/12 e da Lei 2.182/90;*
- *observe os regramentos das Leis 8080/90 e 8142/90 quanto aos pagamentos que devam observar a Tabela SUS;*
- *procure, em articulação com o Chefe do Poder Executivo, restabelecer o quadro próprio de pessoal na área da saúde, credenciando prestadores de serviço apenas de forma suplementar;*
- *a gestão promova, nos exercícios vindouros, a manutenção/restabelecimento da legalidade, prevendo cargos temporários em compatibilidade com o número de efetivos e limitando-os apenas aos casos estritos de assessoramento, chefia e direção.*

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04474/22*

5. Envio de **recomendação** à atual gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande** e à **Prefeitura Municipal de Campina Grande** para que:

- *observem o disposto no art. 36 da LC 141/12;*
- *realizem, com a urgência que o caso requer, a adequação do quadro de pessoal do município, estabelecendo “cargos” e “funções de direção” permanentemente existentes a serem preenchidos por servidores designados para tanto.*

6. Encaminhamento de **recomendação** à atual gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande** e à responsável técnica pela **Contabilidade do FMS/CGE** para que:

- *a atual Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande providencie a correção dos procedimentos em trabalho conjunto com o serviço de contabilidade eventualmente contratado, evitando informações desencontradas e eventualmente atrapalhando os trabalhos da equipe técnica.*

7. **Encaminhamento** de representação à Secretaria da Receita Federal, para as providências que entender cabíveis;

8. **Remessa à PCA do Sr. Bruno Cunha Lima** dos pontos suscitados no item 2 deste Parecer.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

Documentação anexada às fls. 6438/6449, sobre a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00859/23 (Processo TC 08788/21), com decisão (Acórdão AC2 – TC 02579/23), publicado em 11/12/2023, portanto após a emissão do parecer pelo Ministério Público de Contas nos presentes autos:

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO.** Inspeção Especial de Contas. Município de Campina Grande. Fatos relacionados à gestão de pessoal, licitações e contratações públicas. Acumulação ilegal de vínculos públicos. Confirmação. Designação de Diretor de Unidade Hospitalar, onde há prestação de serviços por parte de empresa da qual é sócio. Ofensa aos princípios da segregação de funções, moralidade e impessoalidade. Questionamento quanto a valores contratuais e comprovação de pagamentos efetivados. Ausência de elementos necessários à completa avaliação. Necessidade de envio de documentação complementar. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade. Cumprimento parcial. Análise no Processo de Prestação de Contas. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2 - TC 02579/23

[...]

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08788/21**, referentes, neste momento, à verificação de cumprimento do **Acórdão AC2 – TC 00859/23**, proferido pelos membros desta egrégia Segunda Câmara, quando da verificação de cumprimento de Resolução Processual RC2 - TC 00243/22, decorrente da análise inicial da presente inspeção especial de contas, cuja formalização foi requerida pela Auditoria desta Corte de Contas no âmbito do Processo TC 00279/21, para fins de apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa T & G CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo em vista que os sócios da contratada seriam o Secretário Adjunto de Saúde, Senhor GILNEY SILVA PORTO, e o Diretor do Hospital Municipal Dom Pedro I, Senhor TITO LÍVIO VIEIRA DE SOUZA E CAVALCANTI DE CASTRO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão AC2 – TC 00859/23;
- II) ENCAMINHAR** a presente decisão aos autos do Processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercício de 2021 (Processo TC 04474/22); e
- III) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo (fl. 6450).



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. Campina Grande: Universitária, 2000, p. 59.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

Feita esta introdução, adota-se como fundamentos para o voto o parecer do Ministério Público de Contas, com eventuais observações sobre os itens comentados.

**“1. De responsabilidade individual do ex-Prefeito Municipal Romero Rodrigues - Fixação de despesas para o FMS-CG na LOA 2021 aquém das reais necessidades**

*Iniciando a análise, verifica-se que a Auditoria indicou, ainda no relatório inicial, que os créditos orçamentários alocados pelo então Prefeito do Município de Campina Grande para o exercício de 2021 se mostraram em desacordo com as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.*

*Atestou a Auditoria que o valor de R\$ 295.930.000,00 seria insuficiente, posto que o exercício de 2021 ainda vivenciava os malefícios trazidos pela pandemia de COVID19, enquanto que os exercícios de 2018, 2019 e 2020 apresentaram valores bem mais elevados (R\$ 315 milhões, 332 milhões, e, 420 milhões, respectivamente).*

*O Gestor Interessado, em sua defesa, argumenta que não poderia ser pessoalmente responsabilizado em razão de que a Prefeitura conta com órgão especializado para levantar as informações necessárias para a elaboração dos planejamentos orçamentários, argumento que foi afastado pela Auditoria em razão da observância das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica Municipal, notadamente no que diz respeito à iniciativa do projeto de lei orçamentária.*

*Aqui, é preciso discutir os efeitos do fato apontado como irregular.*

*O Corpo Técnico, pelo que se verifica do relatório inicial, tomou por base apenas os valores atribuídos aos exercícios próximos passados para estabelecer a conclusão de que o orçamento fixado na LOA do exercício esteve aquém das reais necessidades do FMS (fls. 1198).*

*De fato, a tendência seria haver uma maior alocação de recursos no FMS, tanto pelo natural incremento das despesas, incluindo os efeitos da inflação do período, seja pelo fato de a COVID ainda estar em alta no período.*

*A Unidade Técnica ainda relatou ter havido déficit no exercício, tendo sido integralmente coberto por repasses do Tesouro (fl. 1209). No caso, a gestão anterior propôs projeto de LOA de modo insuficiente, fazendo com que a gestão seguinte tivesse que replanejar seu orçamento para suprir a receita insuficiente decorrente de um planejamento injustificado.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

*No entanto, é preciso destacar que a elaboração da LOA, ainda que sua iniciativa legislativa caiba ao Executivo, também conta com a participação do Poder Legislativo, que poderia rediscutir as alocações inicialmente previstas.*

*O fato, portanto, deve ser atribuído à atuação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo com atuação no exercício de 2020.*

*Trata-se, de fato, de um cenário não recomendado. A redução no orçamento do FMS não se justificou a partir do contexto fático presenciado à época.*

*De todo modo, por se tratar de análise acerca do conteúdo de uma Lei, ainda que de efeitos concretos; por se tratar de ações de caráter predominantemente político (deflagração de projeto de Lei e deliberação legislativa); por reconhecer que a prática de abertura de créditos adicionais, ainda que possa afetar a execução orçamentária de uma gestão que não participou dos debates sobre a LOA, acaba sendo tratada como medida ordinária no âmbito de todos os entes federados; conclui-se que, da forma como apresentada, a presente eiva, ainda que sinalize para uma medida que não deve ser estimulada, não deve ensejar a aplicação de sanção ao ex-Prefeito municipal, que foi apenas um dos atores responsáveis pela situação.*

*Assim, o fato ora abordado deve implicar envio de **recomendação** à atual gestão, para que, na elaboração da Lei Orçamentária do ano seguinte, leve em consideração as despesas de cada unidade orçamentária no exercício corrente, bem como o contexto fático da área a que se associa a atuação das unidades orçamentárias do ente.”*

É de se acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, observando que o Orçamento Público é embasado também na previsão de receita, que no caso da do FMS depende, além das receitas próprias, dos repasses do SUS e de convênios federais e estaduais.

**“2. De responsabilidade individual do Prefeito Bruno Cunha Lima Branco - Abertura de Créditos Suplementares sem autorização legal no valor de R\$ 54.117.500,00 – Abertura e utilização de crédito suplementar por meio do Decreto nº 4557/21, sem autorização legal prévia nem fonte de recursos suficientes, R\$ 355.000,00 - Remanejamento, não autorizado em lei, de Recursos de Órgãos da Prefeitura Municipal em favor do FMS por meio dos Decretos 4600; 4617; 4624; e 4646/21 - Ausência de alocação de recursos retidos em favor do FMS, em razão do repasse de receitas constitucionais, R\$ 14.987.161,48 como receita do FMS-CG**



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

*Embora a presente PCA tenha sido instaurada para apuração das contas da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, foram suscitadas eivas atribuídas ao Prefeito do exercício de 2021, Sr. Bruno Cunha Lima.*

*As máculas listadas dizem respeito, basicamente, a questões orçamentárias, com potencial para afetarem a gestão do FMS-CG.*

*Por haver relação com a gestão do FMS-CG, é compreensível que tais eivas tenham sido listadas na presente PCA. Aliás, as condutas atribuídas aos gestores do FMS devem ser sopesadas em conjunto com todos esses fatos atribuídos ao então Prefeito.*

*No entanto, como a PCA do Prefeito Bruno Cunha Lima ainda se encontra com o Relatório Inicial pendente de elaboração (Processo TC 4510/22), entende este MPC que o campo ideal para a valoração dos fatos com relação ao Prefeito é na referida PCA. Se a PCA estivesse com instrução avançada ou mesmo finalizada, nada impediria que as questões fossem apenas debatidas nestes autos, com eventuais consequências jurídicas. Entretanto, por se tratar de matérias típicas de PCA de Prefeito, com discussões orçamentárias, e diante da pendência do primeiro relatório da referida PCA, este MPC requer que as questões que foram elencadas no presente tópico sejam lá sopesadas com relação ao gestor da Prefeitura.”*

O Relatório Inicial referente à PCA de 2021 da Prefeitura Municipal de Campina Grande (Processo TC 04510/22) foi confeccionado após o parecer do Ministério Público de Contas, tendo a matéria em epígrafe sido abordada (fls. 15051/15057 daqueles autos).

**“3. De responsabilidade Individual do ex-Gestor do FMS Filipe Araujo Reul - Aquisição não justificada de 62.000 testes rápidos para detecção do COVID19, R\$ 625.100,00 (recursos federais)**

*A Auditoria informou o seguinte:*

**“4.7 É preciso justificar a necessidade de aquisição de 70.000 (setenta mil) testes rápidos para diagnóstico de COVID-19, quando, em 2020, houve utilização da ordem de 35.000, todos doados pelo Governo do Estado, e aquisição de outros 62.000, apesar dos recursos utilizados serem federais, a despesa, ausente comprovação da efetiva utilização ou guarda, pode ser considerada inoportuna e antieconômica, pois, tratando de produto perecível sua aquisição para formação de estoque não se justifica e pode ensejar danos ao erário.”**



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

*A respeito da possibilidade de valoração do fato na presente PCA, em tese, entendo ser possível, ainda que a Auditoria tenha destacado a origem federal dos recursos. Afinal, nos termos do artigo 1º, I, da LOTCE/PB, dispositivo editado em conformidade com a CF/1988, compete ao Tribunal de Contas:*

***“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;”***

*Não cabe ao TCU julgar as contas anuais dos gestores municipais<sup>3</sup>, ainda que caiba à Corte de Contas federal apreciar despesas específicas custeadas com recursos de origem federal.*

*Em um cenário hipotético, suponha-se que determinado gestor municipal aplique de modo indevido a integralidade dos recursos federais recebidos em determinado exercício, com nítidos reflexos no serviço de saúde pública disponibilizado à população em determinado exercício. Será que não caberia ao Tribunal de Contas do Estado valorar esse aspecto na PCA? Em não havendo outros pontos questionáveis, as contas deveriam ser aprovadas mesmo diante da má aplicação de tais recursos?*

*Parece que a resposta aos questionamentos acima caminha no sentido de que cabe sim ao Tribunal de Contas do Estado sopesar tais questões na análise da PCA, ainda que possua limitação para fins de eventual imputação de débito.*

*A respeito do fato, a Defesa argumentou que o exercício de 2021 foi um exercício crítico da pandemia – fato este notório -, de modo que a aquisição dos testes se fazia necessária.*

*De fato, não se ignora a gravidade do cenário pandêmico em 2021, notadamente no primeiro semestre. Por mais que contratações públicas exijam planejamento, o quantitativo exato de testes a serem adquiridos em um período de incertezas como aquele passa por algum estágio de indeterminação, seja pelas dívidas de como a doença iria continuar evoluindo, seja pela relutância, muitas vezes, da testagem pelas pessoas infectadas.*

*Por entender que a questão não comportava reflexos na presente PCA, dada a origem dos recursos, a Auditoria acabou não aprofundando a sua conclusão, tendo apenas reforçado a alegada ausência de comprovação da efetiva necessidade de aquisição dos testes.*

---

<sup>3</sup> Pode o TCU julgar as contas de convênios específicos, mas as contas anuais de gestão são de competência exclusiva do TCE.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

*Este MPC diverge dos fundamentos adotados pelo órgão técnico, mas, pela ausência de elementos mais robustos para atestar que a medida foi indevida, sobretudo diante das dificuldades daquele período e levando em conta o objeto específico, deixa-se de valorar negativamente o fato na presente PCA.”*

De fato, embora o TCE não tenha competência para julgar processos que envolvam recursos federais ou imputar débito em vista de possíveis irregularidades no uso indevido ou irregular de tais recursos, eventuais máculas na utilização de recursos federais podem servir de valoração para o julgamento irregular da PCA. Todavia, como observou o representante do Ministério Público de Contas, os elementos levantados pela Unidade de Instrução não são suficientes para comprovar que as aquisições não foram necessárias.

**“4. De responsabilidade Individual do ex-Gestor do FMS Filipe Araujo Reul - Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 247.440,00 – De responsabilidade Individual do ex-Gestor do FMS Filipe Araujo Reul - Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 270.307,11 – De responsabilidade Individual do ex-Gestor do FMS Filipe Araujo Reul - Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 1.898.775,09 – De responsabilidade Individual do ex-Gestor do FMS Filipe Araujo Reul - Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 9.200,00 – De responsabilidade Individual do ex-Gestor do FMS Filipe Araujo Reul - Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 22.400,00 – De responsabilidade individual do Gestor do FMS Gilney Silva Porto - Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 353.380,00 – De responsabilidade individual do Gestor do FMS Gilney Silva Porto - Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 83.076,39 – De responsabilidade individual do Gestor do FMS Gilney Silva Porto - Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 714.900,00 – De responsabilidade individual do Gestor do FMS Gilney Silva Porto - Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 20.000,00 – De responsabilidade individual do Gestor do FMS Gilney Silva Porto - Pagamento acima dos valores fixados na Tabela SUS com recursos próprios, R\$ 68.300,00**



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

*Aqui, o Corpo Técnico identificou pagamentos realizados pela Gestão do FMS – ambos os gestores do exercício - e que corresponderiam a valores praticados acima da tabela do Sistema Único de Saúde, tendo relatado os fatos da seguinte maneira (texto de algum modo aplicável a todos os itens):*

***“As normas operacionais do SUS autorizam o pagamento por Estados, DF e Municípios de valores superiores ao teto definido na Tabela SUS, desde que efetivados com recursos próprios, conforme a Portaria GM/MS nº 1606, de 11/09/01, em valores homologados pelo respectivo Conselho Estadual/Distrital/Municipal de Saúde, o que, no caso concreto, não ocorreu.*”**

***Ademais, no chamamento público, que deu causa ao credenciamento e aos contratos citados, não havia previsão de pagamentos acima dos valores de referência da Tabela SUS.”***

*Em suas defesas, os Interessados argumentaram basicamente que os valores contratados estariam defasados, e que em razão disto os pagamentos foram feitos a maior, evitando paralisação nos atendimentos, afirmando ainda a defesa do Sr. Gilney Silva Porto que estes pagamentos foram referendados pelo Conselho Municipal de Saúde.*

*Indicou ainda que foi firmado um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com o MPPB para que fosse garantido um pagamento adicional para que estes atendimentos permanecessem sendo realizados.*

*A Auditoria refuta os argumentos e indica que além de ter havido os pagamentos identificados, houve ainda pagamentos com valores diferentes entre as empresas contratadas, como por exemplo quando menciona que foram pagos valores diferenciados para o mesmo procedimento “parto normal”, no importe de R\$ 300,00 para FAP e de R\$ 600,00 para a CLIPSIS.*

*Na PCA do exercício de 2020 do FMS-CG, essa mesma questão foi levantada. Na decisão, proferida em 2022 – ou seja, após o término do exercício analisado na presente PCA –, prevaleceram as seguintes considerações do Conselheiro Relator:*

O Relator ressalta que a Unidade Técnica não apontou que os valores pagos estavam acima dos valores de mercado, ou seja, não restou configurado dano ao erário municipal. O que se constatou foi a ausência de homologação dos pagamentos complementares aos valores da Tabela SUS pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) e pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB), consoante estabelecido em Nota da Assessoria Jurídica do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS).

Nesse sentido, o Relator entende ser cabível a emissão de recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que pagamentos complementares aos valores da Tabela SUS sejam previamente discutidos e aprovados no âmbito do Conselho Municipal de Saúde e da Comissão Intergestores Bipartite, conforme preconizado pelo CONASEMS, bem como para que tais incrementos sejam previstos nos chamamentos públicos dos quais decorreram os credenciamentos e contratações dos serviços de saúde.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

*Levando-se em consideração a identidade da controvérsia apontada nos dois exercícios consecutivos, e a solução que prevaleceu na PCA anterior, adotada após o término do exercício de 2021, entende este MPC não haver elementos que justifiquem a alteração do entendimento, até mesmo como forma de prestigiar a segurança jurídica.*

*Vale destacar que nas PCAs a partir de 2022, com a sinalização da necessidade de alterações por parte da gestão do FMS, a avaliação do fato, caso venha a se repetir, deverá sopesar o contexto de reiteração da conduta.*

*Na presente PCA, porém, as conclusões da PCA de 2020 devem ser adotadas em razão de se tratar de cenário semelhante.”*

Cabe, mais uma vez, acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, pois os fatos indicados são semelhantes aos também observados quando da análise relativa ao exercício anterior, tendo esta Corte entendido que não restaram configurados danos ao erário.

Os pagamentos se deram com anuência do Conselho Municipal de Saúde - CMS e do Ministério Público Estadual – MPE, como informou o Órgão Técnico (fl. 1217), em vista da defasagem ocorrida. Também informou a Auditoria que os recursos utilizados foram próprios, havendo previsão para tal procedimento nas normas do Ministério da Saúde (fl. 3861).

**“5. De responsabilidade individual do Gestor do FMS Gilney Silva Porto - Ausência de Justificativas no relatório de atividades apresentado quanto a não realização da totalidade das despesas fixadas por ação orçamentária e baixa aplicação de valores recebidos para Vigilância em Saúde - De responsabilidade solidária de Filipe Araujo Reul e Gilney Silva Porto - Não apresentação, em audiência pública, até o final dos meses de fevereiro; maio e setembro dos Relatórios Quadrimestrais da execução da PAS - De responsabilidade solidária do ex-gestor do FMS-CG, Filipe Araujo Reul e Romero Rodrigues Veiga - Discrepância entre a PAS e a LOA 2021 – De responsabilidade solidária do ex-gestor do FMS-CG, Filipe Araujo Reul e Romero Rodrigues Veiga - Não envio ao CMS nem aprovação da PAS 2021 em 2020**



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

Aqui, serão analisados tópicos nos quais a Auditoria listou algumas questões relacionadas a um planejamento inadequado das ações do FMS, bem como a uma suposta ausência de preocupação com a referida temática.

Inicialmente, afirmou o Corpo Técnico estar caracterizada a **ausência de justificativas no relatório de atividades apresentado quanto à não realização da totalidade das despesas fixadas por ação orçamentária e baixa aplicação de valores recebidos para Vigilância em Saúde.**

O fato foi assim retratado (fls. 1204):

4.6.2.a – Despesa Empenhada x Fonte de Recursos		
FONTE DE RECURSOS	VALOR EM R\$	%
1001 – Recursos Ordinários	2.555.881,94	0,59%
1211 – Receita de Impostos e Transferências vinculada à Saúde	109.981.112,22	25,34%
1214 – Transferências do FNS – SUS/MAC	320.161.423,66	73,76%
1215 – Transferências do FNS – Vigilância em Saúde	1.356.703,70	0,31%
1992 – Transferência do Fundo Estadual de Saúde	1.401,50	0,00%
<b>TOTAL ++++++</b>	<b>434.056.523,02</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: SAGRES/TCEPB e Balancetes Mensais

Como se observa na tabela acima:

- Cerca de 74% de todas as despesas empenhadas foram financiadas com recursos federais, cuja competência para julgamento dos atos de ordenação de despesas é do Tribunal de Contas da União;
- Os atos de ordenação de despesas passíveis de apreciação pelo TCEPB representam menos de 27% do gasto total; e,
- Apesar de ter recebido do Fundo Nacional de Saúde R\$ 7.074.342,09 para o financiamento da Vigilância em Saúde – v. tabela 4.6.1.b, o FMS-CG despendeu apenas R\$ 1.356.703,70 em despesas vinculadas a tais recursos, aplicação de tão só 19,18% de tais verbas, devendo os ex-gestores serem chamados a **justificar a baixa aplicação das verbas recebidas para a Vigilância em Saúde.**

Em sua defesa, o Interessado apresentou argumentos que justificariam a baixa aplicação na área questionada. Segundo a Defesa, parte considerável de tais recursos foi recebida no final do exercício, o que não teria deixado tempo hábil para a aplicação.

A Unidade Técnica não questionou a motivação em si, mas reiterou a eiva ao final por não ter havido a devida justificativa quando da apresentação da PCA.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

Segundo bem informou a Auditoria, o questionamento se deu em razão do que estabelecido no art. 15, I, "a" da RN TC 03/2010:

**Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:**

**I - Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo:**

**a) Informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas;**

*Sob essa ótica, a eiva realmente se mantém. No entanto, por ter havido a apresentação dos argumentos em momento posterior, e por não ter havido uma completa negligência quanto à apresentação desse item da Prestação de Contas, o caso enseja envio de recomendação à atual gestão para que a falha não se reitere, não sendo caso de aplicação de sanção ao gestor responsável na presente PCA.*

*Já no que toca à **não apresentação, em audiência pública, até o final dos meses de fevereiro; maio e setembro dos Relatórios Quadrimestrais da execução da PAS (Programação Anual de Saúde)**, as eivas foram atribuídas a ambos os gestores do FMS no exercício, no período correspondente a cada gestão.*

*A Defesa do Sr. Felipe Reul argumentou que, no seu período, os relatórios teriam sido apresentados, sendo a omissão atribuída a seu sucessor, Sr. Gilney Porto.*

*A Auditoria, por sua vez, manteve a eiva alegando que até mesmo o último relatório de 2020 não foi encaminhado, assim como os dois primeiros de 2021 teriam sido apresentados de modo intempestivo.*

*Já o Sr. Gilney Porto argumentou que as audiências públicas não ocorreram em razão da pandemia, tendo a Unidade Técnica rebatido o ponto ao citar a possibilidade de uso de tecnologia.*

*Argumentou ainda que havia meios tecnológicos suficientes para que a discussão fosse devidamente instalada, sem a necessidade de que esta se desse de modo presencial.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

*A constatação da Auditoria tem por fundamento legal o que se prevê no §4.º do art. 36 da LC 141/12:*

***Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:***

***§ 4º O Relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil habitantes).***

*O legislador, ao tratar dessa temática, demonstrou uma preocupação adicional com relação ao controle dos recursos aplicados no SUS no âmbito municipal. A determinação de apresentação de relatórios, no âmbito de audiências públicas realizadas perante a Câmara Municipal, sinaliza para a importância de viabilizar o controle externo e social da execução das políticas públicas de saúde, dado o seu impacto na população.*

*A forma como a questão foi tratada pelos ex-gestores do FMS, cujas contas se analisam, indica um certo descaso para com a obrigação legal. Tratou-se a questão como algo mais formal, sem a devida importância.*

*No contexto apresentado, as omissões relatadas pelo órgão técnico autorizam a aplicação da sanção do artigo 56, II, inclusive de forma pedagógica a desestimular a reiteração de práticas omissivas como aquelas verificadas no caso.*

*Prosseguindo na análise, a Auditoria indicou ainda que havia **discrepância entre a PAS e a LOA 2021**. Pontuou a Auditoria que a compatibilidade entre os dois instrumentos – PAS e LOA – é meio de mitigar riscos quanto a efetividade da política de saúde pública de responsabilidade do ente municipal.*

*A eiva foi atribuída tanto ao ex-Prefeito, Sr. Romero Veiga, quanto ao ex-Secretário Felipe Reul, em virtude da correlação entre instrumentos cuja responsabilidade era compartilhada.*

*A Defesa do ex-Prefeito, Sr. Romero Veiga, argumentou que o problema seria de execução orçamentária, e não em sua elaboração.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

*A Defesa do ex-Secretário, Sr. Felipe Reul, argumenta que em 2021 o Plano Municipal de Saúde teria sido cumprido quase que integralmente. Ademais, sustenta que em 2021 foram necessárias modificações no planejamento em razão da COVID.*

*De fato, não se desconhece que alguns pontos levantados pela Defesa merecem reflexão, mas no fundo se percebe mais uma sinalização de que o planejamento no FMS, especificamente no exercício sob análise, foi encarado mais como algo formal, sem muita preocupação com reflexos na prática do FMS.*

*De todo modo, acompanha-se a última conclusão da Unidade Técnica, segundo a qual, sem prejuízo de recomendações para que o Planejamento Municipal incorpore oportunamente as diretrizes e ações previstos no PMS e na PAS, a cada ano, ante a ausência de danos ao erário, a eiva pode ser relevada.*

*Por fim, nesse tópico, apontou-se como eiva o fato de que **não houve envio ao CMS nem aprovação da PAS 2021 em 2020 (fls. 1207):***

Conforme estabelecido na legislação de regência, a Programação Anual de Saúde (PAS) deve ser previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde e servir de base para a fixação de dotações orçamentárias a serem aprovadas na lei orçamentária anual do município e, ainda, guardar compatibilidade com o Plano Municipal de Saúde – verdadeiro PPA específico para Saúde.

De acordo com os pressupostos acima, esta auditoria, em diligência, mobilizou a Programação Anual da Saúde 2021 (PAS) e o Plano Municipal de Saúde 2018/2021 (PMS) – documento TC 65162/22, juntado ao presente caderno processual.

A PAS 2021 até a data da diligência in loco, maio/22, **não fora aprovada pelo CMS,** conforme figura abaixo:

Data de finalização: 24/08/2021 16:35:44

Status da PAS: Em análise no Conselho de Saúde

Registre-se que, diferente dos anos de 2019 e 2020, em 2021, a PAS tem o mesmo valor indicado na LOA para os créditos orçamentários vinculados ao FMS-CG, no entanto, as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no PMS e na PAS não estão expressamente previstos na LOA 2021;



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

*Em contraponto, o Sr. Felipe Reul alega que encaminhara o documento ainda em março/21, o que foi refutado pela Auditoria, que registrou ter havido encaminhamento de relatório de gestão.*

*Em síntese, reforça-se uma baixa preocupação com planejamento por parte da gestão sob análise, o que demanda uma maior atenção em PCAs futuras quanto a tais pontos.*

*A omissão acaba gerando efeitos na elaboração de outros documentos relevantes, com potencial impacto na gestão da saúde municipal.*

*O fato, ainda que não leve à reprovação das contas, comporta a aplicação de multa ao Sr. Felipe Reul, a rigor do art. 56, II, da LOTCE.”*

É de se acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, mas sem indicação de multa pela não apresentação, em audiência pública, dos Relatórios Quadrimestrais da execução da PAS (Programação Anual de Saúde) e pelo não envio ao CMS nem aprovação da PAS 2021 em 2020, pois, nesse período de pandemia do COVID-19 audiências e reuniões foram dificultadas, até mesmo por medidas de isolamento.

As audiências são importantes para demonstrar as realizações e permitir o acompanhamento por parte dos órgãos e da população em geral e poderiam ser realizadas de forma remota.

Sobre o envio do PAS ao CMS para exame e eventual aprovação, como observou o Órgão Técnico, a LC 141/12 estabelece a obrigação de que a Programação Anual de Saúde, compatibilizada com o Plano Municipal de Saúde, seja enviada ao Conselho Municipal de Saúde, para aprovação, antes do envio da LDO do exercício correspondente – art. 36, § 2º.

Embora o dever de enviar tenha ocorrido em 2020, o Gestor poderia, na ausência, ter apresentado em 2021 o parecer do CMS.

Com relação a relevar da eiva referente à discrepância entre a PAS e a LOA 2021, o relator entende que o fato ocorreu e não deve ser relevado, embora também não caiba multa, especificamente, em vista dos argumentos do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas.

**“6. De responsabilidade individual do Gestor do FMS Gilney Silva Porto – Realização de despesas acima do valor contratado, R\$ 593.700,70 - De responsabilidade individual do Gestor do FMS Gilney Silva Porto – Realização de despesas acima do valor contratado, R\$ 252.970,85**

*Aqui, a Auditoria assim se manifestou em seu relatório inicial (fls. 1225):*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

**8.09 As despesas com a COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTA, em 2021, R\$ 2.478.152,16, foram processadas conforme:**

**a) Dispensa de Licitação “emergencial” nº 16085/2021, que deu causa ao Contrato 16078/21, vigente de 28/01 a 28/07/21, com valor inicial de R\$ 1.185.542,64 e final de R\$ 1.297.070,64, conforme aditivo contratual assinado em 12/05/21; e, b) Inexigibilidade nº 16645/2021, da qual se originou o Contrato nº 16948/21, vigente de 06/10 a 04/12/21, no valor inicial de R\$ 293.690,40 e final de R\$ 587.380,80, conforme termo aditivo assinado em 03/11/21. Com os dados acima, conclui-se que ocorreram despesas, R\$ 593.700,72 realizadas acima dos valores contratados, cuja responsabilidade é do Senhor Gilney Silva Porto.**

**8.10 Em 2021, o FMS-CG realizou despesas junto a VENTILAR COM E SERVS DE A. DE APAR.MED.HOSP.LTDA., R\$ 2.203.920,05, com fundamento no Pregão Presencial nº 16639/2018 do qual se originou o Contrato nº 16101/19, vigente de 11/02/19 a 11/02/23, conforme termos aditivos assinados em 11/02/20; 11/02/21; e. 11/02/22, com valor inicial de R\$ 1.560.816,00 e final de R\$ 7.413.663,60, posto que o valor inicial foi aditivado em 25% quando da formalização do 1º aditivo e neste valor foi prorrogado em face dos segundo e terceiro aditivos, logo, durante o ano de 2021, o valor contratado era de R\$ 1.950.949,20, tendo ocorrido despesas acima do valor pactuado equivalentes a R\$ 252.970,85, cuja responsabilidade é do Senhor Gilney Silva Porto. O Contrato acima tem por objeto “LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE GASES MEDICINAIS PARA ATENDER PACIENTES DOMICILIARES” e, neste contexto – locação de equipamentos, sem prazo total pode ser de até 48 meses, portanto, regulares as prorrogações de prazo e regular o aditivo de valor por não ter ultrapassado o limite legal de 25% do valor do ajuste.”**

*A Defesa do ex-Secretário sustenta, quanto aos gastos questionados com o credor COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS, que os pagamentos estariam amparados em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MP Estadual.*

*Com o credor VENTILAR COM E SERVS DE A. DE APAR. MED. HOSP. LTDA., a Defesa nega qualquer irregularidade, não enfrentando especificamente a alegação da Auditoria a respeito de pagamentos sem lastro contratual.*

*Em tópico anterior, que discutia pagamentos acima do valor da tabela SUS, adotou-se entendimento menos rigoroso em virtude de a mesma questão ter sido enfrentada e mitigada pelo TCE na PCA imediatamente anterior.*

**Aqui a situação parece ser distinta daquela.** Não se demonstrou de modo minimamente objetivo que os pagamentos acima do valor contratado estariam justificados. Por que motivo o pagamento foi superior? Foram pagamentos realizados para fins de atualização da Tabela SUS? Não ficou demonstrado.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

*A ausência de justificativa adequada no presente tópico acaba atraindo consequência diversa, visto que caberia ao gestor responsável comprovar a regular aplicação dos recursos questionados e sem amparo contratual.*

*Especificamente com relação ao credor VENTILAR COM E SERV., a Defesa alega que a própria Auditoria teria admitido a regularidade dos aditivos. De fato, a Auditoria não questionou os aditivos, tanto que, ao calcular o montante do pagamento sem base contratual, usou como parâmetro o valor aditivado do contrato vigente em 2021 (R\$ 1.950.949,20). Caberia, portanto, ao interessado esclarecer por que houve pagamentos no montante de R\$ 2.203.920,05, ou seja, pagamentos em montante superior ao contratado (já considerado o aditivo).*

*Já com relação ao credor COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS, mencionou-se a existência de TAC com o Ministério Público da Paraíba. No entanto, não se localizou TAC com esse objeto específico na documentação anexada à Defesa.”*

**Nesse contexto, o tópico ora abordado difere daquele anterior que também continha questionamento de despesas. Aqui o ex-gestor não demonstrou a regular aplicação de recursos públicos, o que atrai consequência mais gravosa.**

*Isto posto, entendo como necessária, além da manutenção da irregularidade, a **determinação do ressarcimento dos valores (imputação de débito)** questionados direcionada ao ex-Secretário responsável, com aplicação da multa do artigo 56, II, da LOTCE/PB.”*

Quando da análise de defesa (fl. 6292), o Órgão Técnico não indicou imputação de débitos referentes aos itens sob análise, mas multa em vista de pagamentos acima dos valores contratados e/ou aditivados. Não questionou a Auditoria, a efetiva prestação dos serviços, os valores pagos pelos mesmos ou superfaturamento praticado:

## **2.5.4 Realização de despesas acima do valor contratado (item 8.09)**

### **2.5.4.1 Diz a defesa:**

No tocante as despesas com a COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTA, em 2021, no valor total de R\$ 2.478.152,16, importa esclarecer que **os valores que excederam os saldos contidos nos Contratos de nº 16078/21 e nº 16948/21, foram pagos mediante Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, firmado entre a Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos - Saúde com esta Secretaria de Saúde, conforme comprovação em anexo, não havendo qualquer irregularidade a ser reprimida por esta Corte de Contas.

O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere a Defesa justificaria a formalização de aditivo contratual, **jamais o pagamento de valores acima dos montantes regularmente contratados, os Ajustamento de Condutas conduzidos pelo Ministério Público se fazem para atender o interesse público segundo a LEI, nunca ao arripio da Lei.**

A eiva deve ser mantida, sujeitando-se o ordenador de Despesa ao pagamento de Multa pela realização de despesas em desacordo com os limites contratados.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

**2.5.5 Realização de despesas acima do valor contratado (item 8.10)**

**2.5.5.1** Aqui a Defesa diz que a auditoria não constatou qualquer irregularidade e neste sentido pede o afastamento da mácula.

Conforme apontado no relatório exordial, a auditoria **apontou pagamentos acima do valor contratado no total de R\$ 252.970,85, que foram ordenados pelo Senhor Gilney Silva Porto**, logo, este Órgão de Instrução apontou irregularidade no tocante a pagamento de valores acima do limite contratado e sobre este ponto a defesa não se pronunciou.

Irregularidade mantida, sujeita a imputação de multa, posto que não há, no caso, indícios de superfaturamento, mas, pagamento de valores acima do total contratado.

Foram realizados pagamentos à COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS (CNPJ 08.965.403/0001-87), no montante de R\$2.478.152, no exercício de 2021.

De acordo com o Processo TC 01441/21 foi formalizado o Contrato 16078/2021, de 28/01/2021, no valor de R\$1.185.542,64, sendo adicionado o valor de R\$111.528,00 pelo Termo Aditivo 001, de 12/05/2021,

Conforme Documento TC 75872/21, que trata da Inexigibilidade de Licitação 16645/2021, foi firmado, em 06/10/2021, o Contrato 16948/2021, no valor global de R\$293.690,40, sendo prorrogado através do Termo Aditivo 001, de 03/11/2021, por mais 30 dias, onerando em mais R\$293.690,40.

Ou seja, conforme informou a Auditoria, para um valor contratado de R\$1.884.451,44 foram pagas despesas em 2021 no montante de R\$2.478.152,16, perfazendo um valor pago a maior que o contratado de R\$593.700,72.

Todavia, em consulta ao sistema SAGRES se verifica que três dos pagamentos realizados em 2021, que somam R\$573.997,44, se referiram ao exercício anterior (2020):

Fundo Municipal de Saúde de Campin...		0001216	12.919.148/0001-03	COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTA-COCAN	R\$ 172.682,52	R\$ 5.784,85	R\$ 166.897,67	0000001
Dados do pagamento		Classificação funcional-programática		Informações do Histórico				
Nº do Empenho: 0001216		Função: Saúde		Fornecedor: COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTA-COCAN				
Data de Empenho: 09/02/2021		Subfunção: Assistência Hospitalar e Ambulatorial		CPF/CNPJ: 12.919.148/0001-03				
Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Saúde		Programa: Atencao de Media e Alta Complexidade (MAC) Ambulatorial e Hospitalar		VALOR QUE SE EMPENHA CORRESPONDENTE AOS SERVICOS PRESTADOS EM ANESTESIOLOGIA DE PLANTOES PRESENCIAIS PLANTOES DE SOBR AVALIACAO PRE-ANESTESICA, EM OUTUBRO DE 2020, CONF. SOLICITACAO ANEXA APLICACAO HOSP. PEDRO1.				
Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		Ação: Acoes gerais em atencao MAC ambulatorial e hospitalar						
				Pagamento				
Original				Estornado		Pago		
R\$ 172.682,52				R\$ 0,00		R\$ 172.682,52		



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04474/22

Original	Pagamento Estornado	Pago
RS 193.686,96	RS 0,00	RS 193.686,96

Original	Pagamento Estornado	Pago
RS 207.627,96	RS 0,00	RS 207.627,96

Assim, permaneceram despesas pagas acima dos valores contratados no montante de R\$19.703,28 com a COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS, o que não representa falha passível de imputação de débito se os serviços não foram questionados.

No caso da Empresa VENTILAR COM E SERVS DE A. DE APAR. MED. HOSP. LTDA. (CNPJ 08.965.403/0001-87), o empenhamento e pagamento das despesas realizadas em novembro de 2021 foi feito em dezembro de 2021, como se pode conferir:

Unidade Gestora	Nº do Empenho	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Pago	Valor Retido	Valor Líquido	Nº da Parcela	Data do Pagamento
Fundo Municipal de Saúde de Campin...	0008673	08.965.403/0001-87	VENTILAR COM E SERVS DE A. DE APAR.MED.HOSP.LTDA	RS 200.817,85	RS 3.012,17	RS 197.799,68	0000001	30/12/2021



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04474/22

Da mesma forma, o valor empenhado e pago em janeiro de 2021 pode se referir aos serviços realizados em dezembro de 2020, vez que no histórico da Nota de Empenho não consta a que período se refere o pagamento, embora conste a solicitação feita em 2021 e o pagamento em fevereiro de 2021:

Fundo Municipal de Saúde de Campin...	0000773	08.965.403/0001-87	VENTILAR COM E SERVS DE A. DE APAR.MED.HOSP.LTDA	R\$ 225.291,60	R\$ 3.379,37	R\$ 221.912,23	0000001	25/02/2021	000000
Dados do pagamento		Classificação funcional-programática		Informações do Histórico					
Nº do Empenho: 0000773		Função: Saúde		Fornecedor: VENTILAR COM E SERVS DE A. DE APAR.MED.HOSP.LTDA					
Data de Empenho: 27/01/2021		Subfunção: Assistência Hospitalar e Ambulatorial		CPF/CNPJ: 08.965.403/0001-87					
Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Saúde		Programa: Atenção de Média e Alta Complexidade (MAC) Ambulatorial e Hospitalar		VALOR QUE SE EMPENHA CORRESPONDENTE A LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE GASES MEDICINAIS/CILINDRO DE ACO COM VALVULA E OUTROS PARA ATENDER PACIENTES DOMICILIARES NO AMBITO DA SECRETARIA DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE.CONF. SOLICITACAO N 122021					
Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		Ação: Arcos gerais em atencao MAC ambulatorial e hospitalar							

Conforme Processo TC 02110/19, que trata do Pregão Presencial 16639/18, o Contrato foi firmado em 11/02/2019, no valor anual de R\$1.560.816,00, sendo prorrogado o prazo por um ano no dia 11/02/2020 pelo Termo Aditivo 001, passando o valor anual para R\$1.950.949,20.

No exercício de 2020 foram pagos R\$1.337.513,70 à empresa CARLOS STENIO SARMENTO CONSTA – ME, detentora do mesmo CNPJ da empresa VENTILAR COM E SERVS DE A. DE APAR. MED. HOSP. LTDA. Ou seja, o mesmo fornecedor.

No exercício de 2021 foi formalizado o Termo Aditivo 002, prorrogando o prazo por mais um ano e mantendo o mesmo valor anual (R\$1.950.949,20):

SAGRES ONLINE									
Exercício 2020									
Campina Grande									
Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande									
Pagamentos									
Fornecedor									
Dados principais					Dados do Pagamento				
Agrupamentos	Nº do Empenho	CPF/CNPJ	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Retido)	Soma(Valor Líquido)	Nº da Parcela	Data do Pagamento	Nº da Conta Bancária	
▼ CARLOS STENIO SARMENTO COSTA - ME (B)			R\$ 1.337.513,70	R\$ 20.062,66	R\$ 1.317.451,04				
▶ Fundo Municipal de Saúde	0006521	08.965.403/0001-87	R\$ 160.313,65	R\$ 2.404,70	R\$ 157.908,95	0000001	11/11/2020	0000000429465	
▶ Fundo Municipal de Saúde	0001980	08.965.403/0001-87	R\$ 123.527,40	R\$ 1.852,91	R\$ 121.674,49	0000005	30/07/2020	0000000429465	
▶ Fundo Municipal de Saúde	0001980	08.965.403/0001-87	R\$ 162.238,65	R\$ 2.433,57	R\$ 159.805,08	0000002	29/04/2020	0000000429465	
▶ Fundo Municipal de Saúde	0001980	08.965.403/0001-87	R\$ 156.357,40	R\$ 2.345,36	R\$ 154.012,04	0000007	02/09/2020	0000000429465	
▶ Fundo Municipal de Saúde	0001980	08.965.403/0001-87	R\$ 138.268,65	R\$ 2.074,02	R\$ 136.194,63	0000006	28/08/2020	0000000429465	
▶ Fundo Municipal de Saúde	0001980	08.965.403/0001-87	R\$ 142.291,15	R\$ 2.134,36	R\$ 140.156,79	0000004	30/06/2020	0000000429465	
▶ Fundo Municipal de Saúde	0001980	08.965.403/0001-87	R\$ 162.413,65	R\$ 2.436,20	R\$ 159.977,45	0000001	30/03/2020	0000000429465	
▶ Fundo Municipal de Saúde	0001980	08.965.403/0001-87	R\$ 161.986,15	R\$ 2.429,79	R\$ 159.556,36	0000003	26/05/2020	0000000429465	
▶ Fundo Municipal de Saúde	0000555	08.965.403/0001-87	R\$ 130.117,00	R\$ 1.951,75	R\$ 128.165,25	0000001	20/02/2020	0000000429465	



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

O valor pago em 2020 ficou aquém do contratado, reforçando o entendimento que o valor empenhado e pago em janeiro de 2021 pode se referir aos serviços realizados em dezembro de 2020. Assim, não há como se afirmar, taxativamente, que houve despesa paga acima do valor contratado no exercício de 2021 com relação à empresa VENTILAR COM E SERVS DE A. DE APAR. MED. HOSP. LTDA.

Como se pode aferir, não há nos autos elementos que indiquem imputação de débito, seja devido à ausência de fornecimento de mercadorias/serviços, seja por sobrepreço praticado e, no caso da empresa VENTILAR COM E SERVS DE A. DE APAR. MED. HOSP. LTDA, não restou configurado o pagamento acima do contratado. Assim, ressalvas e recomendações são suficientes por não haver sido formalizado o devido termo aditivo no caso da COOPERATIVA CAMPINENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS. É de se ressaltar que, conforme informou o Órgão Técnico, os pagamentos, mesmo acima do contratado/aditivado, não superaram os limites legais para aditivos contratuais.

**“7. De responsabilidade solidária de Filipe Araujo Reul e Gilney Silva Porto - Irregularidade do Credenciamento para prestação de Serviços Médicos em unidades de saúde do próprio município, posto que ausente a “ampliação” de capacidade de atendimento que justificaria a adoção do credenciamento, bem como, ausente da contratação com a finalidade prevista no art. 199, §1º, CF – De responsabilidade solidária de Filipe Araujo Reul, Gilney Silva Porto e Bruno Cunha Lima Branco - Irregularidade na contratação via inexigibilidade de contratação por meio de credenciamento de Serviços Médicos realizados nas instalações das unidades de saúde municipais – De responsabilidade solidária de Filipe Araujo Reul, Gilney Silva Porto e Bruno Cunha Lima Branco - Inadequação do Quadro de Pessoal para o atendimento das demandas dos Serviços de Saúde Municipais - Designação de pessoal “credenciado” para responder por cargo/função de Direção de Unidades de Saúde não criadas por Lei**

A Auditoria questionou a utilização do credenciamento para prestação de Serviços Médicos em unidades de saúde do próprio município, visto que ausente a “ampliação” de capacidade de atendimento que justificaria a adoção do credenciamento, bem como, ausente da contratação a finalidade prevista no art. 199, §1º, CF, e aponta para o fato de que estes credenciamentos foram realizados sem a devida atenção ao fato de que o simples credenciamento para a realização de serviços médicos não ampliaria de fato a capacidade de atendimento do município, posto que apenas viabilizam o suprimento de pessoal em casos de necessidade.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

*O fato, como narrado, ofenderia em tese o regramento constitucional envolvendo gestão de pessoal na Administração Pública.*

*Os valores questionados foram:*

*a) R\$ 23.409.671,67 – contratação, via credenciamento, de serviços médicos junto a pessoas físicas; e*

*b) R\$ 112.283.861,87 – contratação, via credenciamento, de serviços médico-hospitalares junto a pessoas jurídicas.*

*Questionou ainda a Auditoria a contratação via inexigibilidade por meio de credenciamento de Serviços Médicos realizados nas instalações das unidades de saúde municipais, dentro do panorama fático já delineado.*

*Indicou, ainda quanto ao ponto, que o Quadro de Pessoal para o atendimento das demandas dos Serviços de Saúde Municipais seria inadequado, posto que deveriam as contratações realizadas ser preenchidas por meio de concurso público.*

*Por fim, suscitou que a designação de pessoal “credenciado” para responder por cargo/função de Direção de Unidades de Saúde não criadas por Lei seria também irregular, em razão da inadequação do quadro de pessoal do município.*

*Segundo os Interessados, a pandemia teria justificado a necessidade de contratação de profissionais em maior escala, além do que teriam sido já realizados processos seletivos onde os serviços considerados mais especializados não tiveram interessados, defendendo o afastamento da irregularidade.*

*Bem, sobre a controvérsia, cumpre realçar que o instituto do credenciamento público constitui meio de contratação direta, em tese, legítimo por parte do poder público (todos os que sejam aptos a realizar o serviço objeto do procedimento podem ser credenciados, o que acarreta impossibilidade de competição, autorizando a contratação por inexigibilidade, conforme o art. 25, caput, da Lei 8.666/93).*

*O questionamento maior envolvendo a saúde municipal de Campina Grande diz respeito a uma tendência de priorização do credenciamento em detrimento das formas convencionais de preenchimentos dos quadros públicos da área de saúde. Vê-se que o credenciamento abarcou também profissionais pessoas físicas.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

*Ainda que o instituto seja previsto no ordenamento jurídico, ele deve ser usado de modo complementar. Aliás, isso ficou devidamente registrado na decisão proferida na PCA de 2020 do mesmo FMS:*

A Auditoria, após a análise da defesa, manteve seu entendimento, pois as demandas permanentes da administração pública por pessoal, para a prestação de serviços públicos, deve ser satisfeita por meio de servidores ou empregados contratados após prévia aprovação em concurso público.

Apesar de o Relator concordar, em tese, com o entendimento da Auditoria, nos autos não há informações suficientes para atestar que o município vem deliberadamente promovendo a substituição de mão-de-obra precária em detrimento do concurso público. Ademais, muitos desses credenciamento são feitos com instituições médicas especializadas, que ajudam no atendimento de demandas nem sempre capazes de serem supridas por instituições públicas, a exemplo da FAP FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA, HOSPITAL ANTONIO TARGINO LTDA, CLIPSI SERVIÇOS HOSPITALARES S/S LTDA, OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE LTDA e INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE C. GRANDE SC LTDA.

Portanto, a constatação merece recomendação ao atual gestor para que procure, em articulação com o Chefe do Poder Executivo, restabelecer o quadro próprio de pessoal na área da saúde, credenciando prestadores de serviços apenas de forma suplementar.

*Nesse cenário, portanto, e aplicando a mesma lógica que permitiu mitigar eivas anteriores já sopesadas na última PCA do instituto julgada por este Tribunal, o fato não necessariamente conduz a um juízo negativo das contas, **mas é necessário que este Tribunal sinalize com clareza para o FMS que não será permitida a continuidade da tendência de priorização de credenciamentos, sobretudo de profissionais pessoas físicas (em comparação com clínicas que atuam na realização de exames mais específicos, quando o credenciamento acaba sendo uma medida mais plausível), em detrimento do modelo constitucional de admissão de pessoal – concurso público e, eventualmente, admissão de contratações temporárias.***

*Deve, portanto, ser encaminhada recomendação para a atuais gestões do FMS e do Município de Campina Grande, para que realizem, com a urgência que o caso requer, a adequação do quadro de pessoal do município, estabelecendo “cargos” e “funções de direção” permanentemente existentes a serem preenchidos por servidores designados para tanto.”*

É fato que a pandemia da COVID-19 ocasionou uma maior demanda por serviços médicos e a urgência exigiu o reforço do quadro de pessoal, com o uso do credenciamento de profissionais que não exerciam cargos públicos para exercer algumas funções.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 04474/22*

Todavia, a situação não deve se tornar rotina, devendo os cargos serem criados por lei que estabeleça os critérios de preenchimento, dando prioridade à realização de concurso público.

Inclusive, sobre os questionamentos verificados no item comentado anteriormente, com relação à contratação de Cooperativa Médica, foi estabelecido um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC (Processo Administrativo 003.2020.00079 do Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos – Saúde), pelo qual o Município de Campina Grande se comprometeu a realizar Concurso Público para a contratação de médicos anestesistas para a Secretaria de Saúde, seguindo um cronograma ali definido (fls. 6250/6255).

Também consta o Edital Chamamento Público para credenciamento de profissionais médicos, com comprovação de experiência de atuação, para atendimento de urgência e emergência, de forma complementar junto ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (fls. 4850/4890).

Assim, como orientado pelo Ministério Público de Contas, cabem **recomendações**.

***8. De responsabilidade solidária de Filipe Araujo Reul e Gilney Silva Porto - Contratação temporária realizada sem obedecer aos artigos 236 a 239 do Estatuto dos Servidores Municipais;***

*Quanto à contratação temporária realizada sem obedecer aos artigos 236 a 239 do Estatuto dos Servidores Municipais identificada, o Corpo Técnico identificou, conforme se vê das fls. 1228 do relatório inicial de Auditoria, que contratos “temporários” e “credenciamento” de médicos para prestação de serviços no âmbito das ações orçamentárias do FMS-CG, em 2021, ofenderiam também os artigos 236 a 239 do Estatuto dos Servidores Municipais de Campina Grande.*

*Em suas defesas, os Gestores informam que o período pandêmico, novamente, afetou as contratações, além do que teria sido realizado Concurso Público (Edital 005/2020) para atender a decisão proferida por esta Corte de Contas, bem como o Concurso Público que se vê acompanhado por este Tribunal por meio do Processo TC 18423/21.*

*Sobre o tema, consta do Estatuto dos Servidores Municipais de Campina Grande (Lei 2.738/92):*

**TÍTULO VII**

**CAPÍTULO ÚNICO**



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

### *Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público*

*Art. 236 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.*

*Art. 237 - Consideram-se como necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visam a:*

*I - combater surtos epidêmicos;*

*II - atender a situações de calamidade pública;*

*III - substituir professor;*

*IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;*

*V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.*

*§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:*

*I - nas hipóteses dos incisos I, II e V, seis meses;*

*II - nas hipóteses dos incisos III e IV, até quarenta e oito meses. § 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.*

*§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses do inciso II e V.*

*Art. 238 - É vedado o desvio da função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.*

*Art. 239 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 237, quando serão observados os valores do mercado de trabalho*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

*A Unidade Técnica, ao analisar as defesas, questionou a existência de contratos temporários acima do prazo máximo de vigência legalmente fixado e a existência de 704 contratações em 2021 sem realização de chamamento público nem evidências de que a seleção se fez segundo critérios objetivos (impessoais) e assegurando amplo acesso aos interessados.*

***Trata-se de situação reiterada no órgão. Na PCA de 2020, aliás, essa mesma situação, por se tratar de um cenário reiterado, ensejou aplicação de multa ao então gestor.***

*Aqui, cabe a mesma conclusão. Apenas entendo ser necessário se distinguir entre os gestores. Afinal, para o gestor que ingressou no cargo em setembro de 2021 – Sr. Gilney Porto - a alteração imediata do cenário seria mais difícil de se exigir, até mesmo para evitar que houvesse interrupções relevantes na prestação do serviço.*

*Já com relação ao Sr. Felipe Reul, que já vinha no cargo havia algum tempo, a reprovabilidade da conduta se mantém, na mesma linha da PCA anterior, cabendo nova aplicação de multa na forma do artigo 56, II, da LOTCE/PB.”*

*É de se acompanhar o Órgão Ministerial, substituindo-se a multa sugerida por recomendações, diante do período pandêmico a dificultar a movimentação de pessoal.*

***“9. De responsabilidade solidária de Filipe Araujo Reul, Gilney Silva Porto e Bruno Cunha Lima Branco - Fraude no uso da contratação temporária***

*Aqui, indicou a Auditoria que haveria constatação de fraude quando do uso das contratações temporárias ao passo em que teriam os gestores buscado suprir a demanda de mão-de-obra para prestação de serviços permanentes sem agregar novos serviços à disposição da população, bem como constituiria burla ao concurso público.*

*Nesse ponto, a controvérsia parece retomar aspectos já sopesados nos itens anteriores. Além disso, o cenário da pandemia, de algum modo, pode justificar, preenchidos os requisitos legais, algumas situações de contratação temporária.*

*Assim, reiterando as ponderações dos tópicos sobre gestão de pessoal avaliados anteriormente, deixa-se de inserir a presente eiva como mácula autônoma apta a ensejar consequências mais gravosas na presente PCA.”*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

**“10. Ausência de Empenho e Pagamento de obrigações patronais devidas ao RGPS. R\$6.141.223,60, que também não foi considerada para fins da LRF**

O Corpo Técnico identificou, quanto ao ponto, o não empenhamento/pagamento da quantia de R\$ 6.141.223,60 (fls. 1229) a título de contribuições patronais devidas ao RGPS pelo FMS.

Basicamente tal fato decorre da opção pelo credenciamento. Segundo a Auditoria, essa prática, além dos problemas já levantados em tópico próprio, mascara despesas de pessoal e provocam essa omissão no recolhimento previdenciário.

Sobre a controvérsia, reconhece-se que a utilização de credenciamento de pessoas físicas tem o potencial de distorcer o efetivo gasto com pessoal, visto que a classificação contábil no elemento 36 acaba provocando uma diminuição artificial em tais despesas.

Ainda que se tenha ponderado a respeito da responsabilidade pelo uso do credenciamento no tópico próprio, o reflexo previdenciário de tal medida é fator relevante. Afinal, mesmo que os profissionais não sejam tratados como segurados empregados formalmente, eles seriam segurados contribuintes individuais e, portanto, haveria o dever de recolhimento na forma da Lei nº 8.212/91.

Do mesmo modo é criticável a possível burla aos limites de despesa de pessoal.

Registre-se que essas questões ficam mais realçadas quando se analisa o credenciamento de pessoas físicas, já que no de pessoas jurídicas é possível que haja contratação de clínicas para realização de exames mais específicos, e nem sempre isso caracterizaria burla à despesa de pessoal. Essa distinção também foi ressaltada pelo Conselheiro Relator da PCA de 2020 do FMS.

Segundo os argumentos defensivos, os valores recolhidos representaram a maioria do valor devido ao RGPS. Também se rejeitou a tese de que gastos com credenciados deveriam ser tratados como despesa de pessoal, com seus reflexos.

Discorda-se de tais argumentos, na linha do que foi exposto acima, notadamente quanto aos credenciados pessoas físicas.

Ademais, como se sabe, a questão previdenciária é tema crítico e sensível na administração pública, devendo merecer toda a atenção dos gestores e dos órgãos de fiscalização.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

*Impõe-se destacar que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pode gerar consequências danosas ao ente, prejudicando consideravelmente as gestões futuras.*

*Sobre a questão, relevante registrar que o Parecer Normativo PN TC 52/2004 estabelece tal falha como motivadora para a emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais, in verbis:*

*2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

*(...)*

*2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;*

*Raciocínio semelhante pode se aplicar a gestores de órgãos municipais.*

*Em relação aos fatos indicados, o não recolhimento tempestivo de obrigações previdenciárias (com posterior pagamento ou parcelamento) ocasiona acréscimo no passivo e implica em despesas adicionais ao ente público, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento. Prejudica, portanto, as gestões futuras.*

*No caso de não empenhamento das obrigações, como ocorreu nos autos, há com a ocorrência do fato gerador, a obrigação tributária relativa às contribuições passa a existir.*

*Pelos cálculos da Auditoria, deixou-se de empenhar o valor de R\$ 6.141.223,60 a título de Contribuições Patronais ao RGPS.*

*Não se trata apenas de não recolhimento, mas de não empenhamento do valor devido.*

*Nesse contexto, entendo que a ausência de empenhamento/pagamento de contribuição previdenciária colabora para a rejeição das contas dos ex-gestores do FMS, ensejando também a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, aos gestores do FMS responsáveis. Ademais, deve-se encaminhar representação à Secretaria da Receita Federal, para as providências que entender cabíveis.*



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04474/22

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com semelhante dicção:

*5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

*5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;*

Desde os idos de 2001, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise o Fundo Municipal de Saúde pagou à Secretaria da Receita Federal como contribuições ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$17.023.237,53:

SAGRES ONLINE									
Início		Municipal		Sobre		Ajuda		Exercício 2021	
						Campina Grande		Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande	
Empenhos									
Unidade Gestora									
Fornecedor									
Elemento									
Dados principais					Valores			Dados Gerais	
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Nº Licitação	Tipo da Licite
Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (12)					RS 17.023.237,53	RS 17.023.237,53	RS 17.023.237,53		
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (12)					RS 17.023.237,53	RS 17.023.237,53	RS 17.023.237,53		
13 - Obrigações Patronais (12)					RS 17.023.237,53	RS 17.023.237,53	RS 17.023.237,53		



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

Conforme consta à fl. 1229 a Auditoria considerou como pessoal ligado ao RGPS/INSS o valor de R\$106.523.443,48, conforme destacado:

**Tabela 10.a – Despesa com Pessoal e Encargos – Empenhada – 2021**

Discriminação	Valor em R\$
<b>Contratação por Tempo Determinado</b>	<b>79.552.362,24</b>
<b>Vencimentos e Vantagens Fixas</b>	<b>92.608.302,37</b>
- Pessoal vinculado ao RGPS	<b>3.301.695,57</b>
- Pessoal vinculado ao RPPS	89.306.606,80
<b>Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil</b>	15.199.507,06
<b>Obrigações Patronais</b>	<b>32.363.168,43</b>
- RGPS	17.023.237,53
- RPPS	15.339.930,90
<b>SUBTOTAL (1)</b>	<b>219.723.340,10</b>
(+) Ajustes da Auditoria	
- Contratação de Pessoal classificada no elemento de Despesa “36 – Outros Serviços de Terceiros PF” (Credenciados)	<b>23.669.375,67</b>
- Outras Despesas com Pessoal classificadas no elemento de Despesa “39 Outros Serviços de Terceiros PJ” (Credenciados)	<b>21.955.372,51</b>
- <b>Contribuição Patronal (apenas RGPS)</b>	<b>6.141.223,60</b>
(a) 21% sobre credenciados (“36”)	4.970.568,89
(b) Valor devido e não empenhado, conforme relatório previdenciário, DOC TC 63836/22	1.170.654,71
<b>SUBTOTAL (2)</b>	<b>51.765.971,78</b>
<b>TOTAL</b>	<b>271.489.311,88</b>

Aplicando a alíquota considerada pela Auditoria (21%), o valor devido de contribuições previdenciárias ao INSS seria de R\$22.369.921,03. Ou seja, o FMS recolheu 76,1% do devido (R\$17.023.237,53/R\$22.369.921,03\*100).

Os contratos administrativos decorrentes de credenciamento de pessoa física divergem essencialmente das contratações temporárias de servidores admitidas pelo art. 37, IX, da CF, uma vez que, nas contratações temporárias, ocorre a disposição da mão-de-obra do contratado, com subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade, atuando o contratado de modo vinculado e subordinado à Administração, compondo seus quadros de pessoal na condição de servidor público, ainda que por tempo determinado, ao passo que credenciamento o contratado atua de modo autônomo, sob o regime da Lei 8.666/93.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

Excluindo o valor referente aos gastos com pessoal credenciado (Pessoa Física) no montante de R\$23.669.375,67, temos uma folha de pessoal ligada ao INSS de R\$82.854.067,81 e uma contribuição devida de R\$17.399.354,24, muito próxima do valor recolhido.

Assim, em vista de precedentes desta Corte é de se afastar a eiva, alertando para os casos de abuso, nos quais os contratos decorrentes de credenciamentos desvirtuem a sua natureza normativa.

***“11. De responsabilidade solidária de Filipe Araujo Reul, Gilney Silva Porto e Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo - Ausência de registro da totalidade dos repasses do FNS em favor do FMS e evidenciação da natureza dos descontos efetivados quando dos repasses do teto MAC - Registro de Despesas pelo “valor líquido” após desconto de “empréstimos”, no valor de R\$ 10.380.691,54 (valor não empenhado), na despesa examinada***

No item *ausência de registro da totalidade dos repasses do FNS em favor do FMS e evidenciação da natureza dos descontos efetivados quando dos repasses do teto MAC*, o Corpo Técnico afirma (fls. 1203):

***“Confrontando-se as tabelas 4.6.1.a e 4.6.1.b, encontram-se as seguintes divergências entre valores repassados, conforme informação do Fundo Nacional de Saúde, e aqueles objeto de registro e declaração ao TCEPB pelo Gestor por meio da Contabilidade Municipal***

***a) diferença total de R\$ 56.116.002,95, a menor em relação aos valores informados pelo FNS;***

***b) na diferença acima, R\$ 30.874.626,64, referem-se a descontos do teto MAC realizados, parte em favor de Bancos por conta de Operações Bancárias realizadas entre Prestadores de Serviços de Alta/Média Complexidades e instituições financeiras, garantidos pela “produção” em favor do SUS, resultando em registro de receitas pelo valor líquido, e parcela por razões não esclarecidas, contrariando os princípios orçamentários e normas de contabilidade pública que determinam que a receita deve ser registrada por seu valor bruto; e,***

***c) R\$ 25.241.376,31, registro a menor de receitas entregues ao FMS-CG, segundo o FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, caracterizando omissão no registro de receita, que deve ser justificada e demonstrada onde se encontra recolhida sob pena de imputação de débito aos ex-gestores do FMS-CG em 2021.”***



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

Já quanto ao item registro de Despesas pelo “valor líquido” após desconto de “empréstimos”, no valor de R\$ 10.380.691,54 (valor não empenhado), na despesa examinada, o Corpo Técnico informa que foram contabilizados como descontos valores de empréstimos obtidos por contratados, prestadores de serviços ao SUS, com cláusula de garantia da “produção de serviços ao SUS”, conforme contratos anexados (fls. 1202).

Nas defesas apresentadas, confirmaram-se as práticas reiteradas, com indicativo de que para o exercício de 2022 seriam adotadas providências para a correção, motivo pelo qual a Auditoria manteve a eiva.

Da análise da PCA do FMS correspondente a 2020, verifica-se que essa mesma situação já havia sido debatida. Na ocasião, esta Corte entendeu, na linha do voto do Conselheiro Relator, que se trataria de eiva de cunho contábil, sendo suficiente envio de recomendação e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

É nesse mesmo sentido que se manifesta o MPC na presente PCA, com todas as ponderações feitas quanto aos reflexos da PCA de 2020 no presente caso, tendo em vista o julgamento ter sido realizado já em 2022.

No caso, o fato não implica valoração negativa das contas, mas justifica aplicação de **multa**, na forma do artigo 56, II, da LOTCE/PB.”

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC.

Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

*1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.*

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

*e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.*

Como não há notícias de que as falhas ensejaram prejuízo à análise das contas ou constituíram omissão de registro de receitas, cabem as devidas **recomendações** no sentido que os repasses recebidos e as despesas realizadas sejam devidamente contabilizadas pelo valor bruto.

O Ministério Público de Contas ainda destacou:

**“12. Recentes operações policiais na Secretaria de Saúde de Campina Grande – ponderações;**

*Recentemente foram divulgadas Operações da Polícia Federal realizadas na Secretaria de Saúde de Campina Grande, inclusive relacionadas a ex-gestor cujas contas se analisam nestes autos<sup>4</sup>.*

*Embora se trate de ações ainda em fase inicial, sem elementos conclusivos, naturalmente surge um dever de se conferir maior atenção ao órgão envolvido nos casos.*

*Ocorre que, da leitura das notícias abaixo colacionadas – e nesse estágio são esses elementos iniciais a que se tem acesso -, verifica-se que os períodos citados corresponderiam a 2020, 2022 e 2023. Em um primeiro momento, portanto, não há menção a 2021.*

*Reconhece-se que, em caso de confirmação de eventuais irregularidades decorrentes dos elementos colhidos, é possível que haja repercussão também no exercício de 2021. Ocorre que há poucos elementos que justifiquem alguma apuração mais concreta na presente PCA.*

*A abertura do presente tópico tem por objetivo destacar que, em caso de aparecimentos de fatos novos relevantes com impacto potencial na avaliação da gestão de 2021 do FMS-CG, a presente análise poderá ser reaberta, com as apurações necessárias no âmbito desta Corte de Contas.*

*No entanto, nesse atual estágio de informações, pode-se prosseguir no sentido de uma análise conclusiva da prestação de contas, desde que com a ressalva acima levantada.”*

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/11/16/policia-federal-investiga-desvio-de-verbas-fraude-e-superfaturamento-na-secretaria-de-saude-de-campina-grande.ghtml>;  
<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/11/24/operacao-da-pf-investiga-desvio-de-recursos-para-alimentacao-no-hospital-de-clinicas-de-campina-grande.ghtml>.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 04474/22

As contas anuais dos Fundos Municipais de Saúde contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>5</sup>*

No caso em apreço é necessário que se proceda ao aprimoramento dos procedimentos operacionais, administrativos e contábeis, buscando junto ao Chefe do Executivo Municipal articulação para resolver a questão do quadro de pessoal.

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

<sup>5</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04474/22

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas de 2021, advinda do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, de responsabilidade do Senhor FILIPE ARAUJO REUL (período de 01/01 a 22/09) e do Senhor GILNEY SILVA PORTO (período de 23/09 a 31/12);

**II) RECOMENDAR** às atuais gestões do FMS e da Prefeitura Municipal de Campina Grande:

- a) **contabilizar** corretamente os valores retidos em favor do FMS em decorrências da LC 141/12 e da Lei 2.182/1990;
- b) **observar** os regramentos das Leis 8.080/1990 e 8.142/1990 quanto aos pagamentos que devam observar a Tabela SUS;
- c) **procurar** estabelecer o quadro próprio de pessoal na área da saúde, credenciando prestadores de serviço apenas de forma suplementar;
- d) **promover**, nos exercícios vindouros, a manutenção/restabelecimento da legalidade, prevendo cargos temporários em compatibilidade com o número de efetivos e limitando-os apenas aos casos estritos de assessoramento, chefia e direção; e) **atentar** para o disposto no art. 36 da LC 141/2012;
- f) **realizar**, com a urgência que o caso requer, a adequação do quadro de pessoal do município, estabelecendo “cargos” e “funções de direção” permanentemente existentes a serem preenchidos por servidores designados para tanto; e
- g) **providenciar** a correção dos procedimentos em trabalho conjunto com o serviço de contabilidade eventualmente contratado, evitando informações desencontradas e eventualmente atrapalhando os trabalhos da equipe técnica; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04474/22***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04474/22**, referentes à análise da prestação de contas anuais oriunda do **Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**, relativas ao exercício de **2021**, de responsabilidade dos ex-Secretários, Senhor FILIPE ARAUJO REUL (período de 01/01 a 22/09) e Senhor GILNEY SILVA PORTO (período de 23/09 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas de 2021, advinda do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, de responsabilidade do Senhor FILIPE ARAUJO REUL (período de 01/01 a 22/09) e do Senhor GILNEY SILVA PORTO (período de 23/09 a 31/12);

**II) RECOMENDAR** às atuais gestões do FMS e da Prefeitura Municipal de Campina Grande:

- a) **contabilizar** corretamente os valores retidos em favor do FMS em decorrências da LC 141/12 e da Lei 2.182/1990;
- b) **observar** os regramentos das Leis 8.080/1990 e 8.142/1990 quanto aos pagamentos que devam observar a Tabela SUS;
- c) **procurar** estabelecer o quadro próprio de pessoal na área da saúde, credenciando prestadores de serviço apenas de forma suplementar;
- d) **promover**, nos exercícios vindouros, a manutenção/restabelecimento da legalidade, prevendo cargos temporários em compatibilidade com o número de efetivos e limitando-os apenas aos casos estritos de assessoramento, chefia e direção; e) **atentar** para o disposto no art. 36 da LC 141/2012;
- f) **realizar**, com a urgência que o caso requer, a adequação do quadro de pessoal do município, estabelecendo “cargos” e “funções de direção” permanentemente existentes a serem preenchidos por servidores designados para tanto; e
- g) **providenciar** a correção dos procedimentos em trabalho conjunto com o serviço de contabilidade eventualmente contratado, evitando informações desencontradas e eventualmente atrapalhando os trabalhos da equipe técnica; e



**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 04474/22*

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2024.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 18:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 18:36



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO